



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 204

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1969

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 130

Aos Estabelecimentos Bancários  
Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central, em sessão de 26.9. de 1969, tendo em vista as disposições da Resolução nº 114, de 7.5.69, resolveu introduzir na Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários, divulgada com a Circular nº 93, de 18.7.67, as seguintes modificações:

I — Ficam extintas as contas a seguir mencionadas e respectivos subtítulos:

- a) Rendas de Juros e Descontos (Código 5.00.001)
- b) Rendas de Comissões e Taxas (Código 5.001.101)

II — São criadas, em substituição as seguintes contas e respectivos subtítulos:

- a) Rendas de Juros e Comissões (Código 5.03.001)

01 — Sobre empréstimos à produção

03 — Sobre empréstimos ao comércio

05 — Sobre empréstimos a entidades públicas

07 — Sobre empréstimos a instituições financeiras

09 — Sobre empréstimos a atividades não especulativas

19 — Sobre outras operações.

— Para registro dos juros e outros encargos dos empréstimos e das comissões sobre operações, que constituam renda efetiva do estabelecimento, no semestre.

b) Rendas de Tarifas sobre Serviços (Código 5.001.101)

01 — De cobranças

03 — De recebimentos

05 — De transferência de fundos

19 — De outros serviços

— Para escrituração das tarifas cobradas pelo estabelecimento sobre simples prestação de serviços, que representem renda efetiva, no semestre.

2. As presentes normas entrarão em vigor a partir de 5.11.69.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1969. — *Helio Marques Vianna*, Diretor.

### GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

#### DESPACHOS DO DIRETOR

De 16.10.69, indeferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo nº:

— Sociedade Distribuidora

— Autorização para funcionar:

A-68-1.592 — Lima, Weinmann — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Porto Alegre (RS)

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

De 16-10-69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo número:

*Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos*

Instalação de dependência:

A-68-5.258 — São Paulo — Minas S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — No Rio de Janeiro (GB).

#### DESPACHOS DO GERENTE

De 16-10-69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos Processos números:

*Sociedades Corretoras*

Alteração contratual:

A-69-3.903 — Mazziotti — Sociedade Corretora de Valores Ltda. — Instrumento de 4-8-69.

A-69-4.017 — Gonçalves Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos Ltda. — Instrumento de 26-8-69.

Aumento de capital — alteração contratual:

A-69-4.115 — Ney Carvalho — Corretoras de Valores Ltda. — De NCr\$ 100.000,00 para NCr\$ 200.000,00. — Instrumento de 6-9-69.

*Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos*

Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69-2.534 — Intercred S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 1.500.000,00. — A.G.E., de 14-3-69.

A-69-3.039 — Ipiranga S.A. — Investimentos, Crédito e Financiamento — De NCr\$ 4.827.000,00 para NCr\$ 6.560.000,00. — A.G.E., de 12-6-69.

A-69-3.630 — São Paulo — Minas S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 3.600.000,00 para NCr\$ 4.320.000,00. — A.G.E., de 25-7-69.

Reforma de estatuto:

A-69-4.222 — Collybus S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E., de 15-8-69.

*Sociedade de Crédito Imobiliário*

Reforma de estatuto — mudança de denominação:

A-69-4.009 — Domus S.A. — Crédito Imobiliário — A.G.E., de 8-9-69, adotada a denominação — Província — Crédito Imobiliário S.A.

#### INSPETORIA DE BANCOS

#### DESPACHOS DO DIRETOR

De 13-10-69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

a) Cancelamento, da autorização para operar em crédito:

BCRB

Nº 2.348-66 — Cooperativa dos Plantadores de Cana de Minas Gerais Ltda. — Ponte Nova (MG) — Registro SER nº 1.734, de 12-7-43, do Ministério da Agricultura.

b) Autorização para funcionar:

Nº 1.034-69 — Cooperativa de Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Cia. Carris Portoalegrense Ltda. — Porto Alegre (RS) — Por três anos, a contar da data da presente publicação.

c) Reforma de estatutos sociais:

Nº 1.034-69 — Cooperativa de Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Cia. Carris Portoalegrense Ltda. — Porto Alegre (RS) — Assembleia Geral Extraordinária de 7-8-69.

d) Mudança de denominação social:

Nº 1.034-69 — Cooperativa de Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Cia. Carris Portoalegrense Ltda. — Porto Alegre (RS) — Para Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Cia. Carris Portoalegrense Ltda.

Processo nº 1.110-69 — Banco de Minas Gerais S.A. — O Inspetor-Geral, por despacho de 10-10-69, aprovou:

a) a transferência das Agências seguintes:

De:

Patrocínio (MG) — C.P. 3.652;

Juiz de Fora (MG) — C.P. 6.692;

Iguatama (MG) — C.P. 6.941;

Para:

São Luís (MA);

Maceió (AL);

Ribeirão Preto (SP); e,

b) em consequência, o cancelamento das seguintes dependências:

Abacé (MG) — C.P. nº 1.816;

Bambuê (MG) — C.P. nº 1.818;

Dores do Indaiá (MG) — C.P. número 1.825;

Itaguara (MG) — C.P. nº 3.650;

Ouro Fino (MG) — C.P. nº 6.695;

Perdões (MG) — C.P. nº 1.839;

Piranga (MG) — C.P. nº E-673;

Pompeu (MG) — C.P. nº 3.399;

Andradina (SP) — C.P. nº E-702;

Ourinhos (SP) — C.P. nº 8.080;

Quirinópolis (GO) — C.P. nº 7.382;  
Ilhéus (BA) — C.P. nº 6.696.

#### DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

De 13-10-69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais:

Nº 1.121-69 — Banco de Crédito Comercial S.A. — De NCr\$ 630.000,00 para NCr\$ 1.030.000,00 — Assembleia Geral Extraordinária de 16-11-67 e 18-9-69.

#### DESPACHOS DO DIRETOR

De 13-10-69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

a) Autorização para funcionar:

Nº 1.104-69 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Aluminas Ltda. — Estremozina — Município de Ouro Preto (MG) — Por três anos, a contar da data da presente publicação.

b) Cancelamento da autorização para operar em crédito:

BCRB

Nº 1.133-66 — Cooperativa Ltda Agro-Industrial da Zona do Oeste do Estado do Rio Grande do Norte — Mossoró (RN) — Registro SER número 6.523, de 12-1-61, do Ministério da Agricultura.

c) Prorrogação do prazo de autorização para funcionar:

Nº 92-68 — Cooperativa de Crédito de São Gabriel Ltda. — São Gabriel (RS) — Até 30.6.72.

Nº 1.075-69 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Associados do Círculo Operário de Baixo Guandu Responsabilidade Ltda. — Baixo Guandu (ES) — Até 10-11-72.

d) Renovação da autorização para funcionar:

BCRB

Nº 1.119-66 — Caixa Rural União Popular de Dois Irmãos — Dois Irmãos (RS) — Por três anos, a contar da data da presente publicação, ficando, em consequência, cancelado o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura, sob o número 313.

BCRB

Nº 1.269-66 — Cooperativa Banco Caixa Rural do Crato Ltda. — Crato (CE) — Por três anos, a contar da data da presente publicação, ficando, em consequência, cancelado o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura, sob o nº 335, de 24-11-72.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
<i>Capital e Interior:</i>	<i>Capital e Interior:</i>
Semestre ..... NCr\$ 18,00	Semestre ..... NCr\$ 13,50
Ano ..... NCr\$ 36,00	Ano ..... NCr\$ 27,00
<i>Exterior:</i>	<i>Exterior:</i>
Ano ..... NCr\$ 39,00	Ano ..... NCr\$ 30,00

#### NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

e) Reforma de estatutos sociais:

Nº 1.076-69 — Caixa Rural União Popular de Dois Irmãos — Dois Irmãos (RS) — Assembléia Geral Extraordinária de 14-9-69.

Nº 470-69 — Cooperativa Banco Caixaerial do Crato Ltda. — Crato (CE) — Assembléia Geral Extraordinária de 23-3-69.

f) Mudança de denominação social:

Nº 1.076-69 — Caixa Rural União Popular de Dois Irmãos — Dois Irmãos (RS) — Para Cooperativa de Crédito Rural de Dois Irmãos Ltda.

Nº 470-69 — Cooperativa Banco Caixaerial do Crato Ltda. — Crato (CE) — Para Cooperativa de Crédito Caixaerial do Crato Ltda.

Processo nº 1.081-69 — Banco Financeiro de Mato Grosso S.A. — O Diretor, por despacho de 13-10-69, aprovou:

a) a transferência das agências de Barra do Garças (MT), Cassilândia (MT) e Mirandópolis (SP), concessionárias das Cartas-Patentes nºs 7.539, 7.959 e 7.962, para Paranavai (PR), Nova Londrina (PR) e Ivinhema (MT), respectivamente; e,

b) em consequência, o cancelamento da dependência de Bonito (MT), anparada pelo Diploma nº 7.960.

#### DESPACHO DO DIRETOR

De 13-10-69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Instalação de posto, em caráter permanente, destinado a operar em câmbio manual:

Nº 1.112-69 — Banco Nacional do Comércio S. A. — Em Blumenau (SC).

#### DESPACHOS DO CHEFE DA DIORG

De 13-10-69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei número 4.357-64:

Nº 1.109-69 — Banco de Administração S.A. — De NCr\$ 401.666,46.

Nº 1.114-69 — Banco Sul do Brasil S.A. — De NCr\$ 72.621,05.

#### Retificação

Na página 2.646 do Diário Oficial de 8-10-69, 1ª coluna,

Onde se lê:

Nº 871-69 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Central Elétrica de Furnas — São Paulo (SP) — Até 30-9-70.

Lê-se:

Nº 871-69 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas (São Paulo) Ltda. — São Paulo (SP) — Até 30-9-70.

#### DESPACHOS DO DIRETOR

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 15 de outubro de 1969

a) Cancelamento da autorização para funcionar:

Nº 1.118-69 — Cooperativa de Crédito Mauá de Bagé Ltda. — Bagé (RS) — Certificado de Autorização nº 58, de 17-2-67.

b) Prorrogação do prazo de autorização para funcionar:

Nº 1.086-69 — Cooperativa de Crédito de Mendes Ltda. — Mendes (RJ) — Até 20-10-70.

Nº 1.079-69 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Rhodia — Divisão Têxtil/Valsère, Ltda. — Santo André (SP) — Até 20-12-70.

c) Renovação da autorização para funcionar:

BCRB

Nº 1.107-66 — Caixa Rural de Horizontina — Cooperativa de Crédito — Horizontina (RS) — Por dois anos, a contar da data da presente publicação, ficando, em consequência, cancelado o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura, sob o número 4.123, de 30-10-52.

BCRB

Nº 1.137-66 — Cooperativa de Crédito Caixa Rural de Venâncio Aires — Venâncio Aires (RS) — Por dois

anos, a contar da data da presente publicação, ficando, em consequência, cancelado o registro anterior concedido pelo Ministério da Agricultura sob o nº 12.

d) Reforma de estatutos sociais.

Nº 1.074-69 — Caixa Rural de Horizontina — Cooperativa de Crédito — Horizontina (RS) — Assembléia Geral Extraordinária de 6-9-69.

Nº 1.074-69 — Cooperativa de Crédito Caixa Rural de Venâncio Aires — Venâncio Aires (RS) — Assembléia Geral Extraordinária de 2-9-69.

e) Mudança de denominação social:

Nº 1.073-69 — Caixa Rural de Horizontina — Cooperativa de Crédito — Horizontina (RS) — Para Cooperativa de Crédito Rural Horizontina Ltda.

## SEGUROS

SOCIEDADES SEGURADORAS

CORRETORES

SEGUROS OBRIGATORIOS

Regime de Penalidades

DIVULGAÇÃO nº 1.077

Preço NCr\$ 0,40

A vender:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Nº 1.074-69 — Cooperativa de Crédito Caixa Rural de Venâncio Aires — Venâncio Aires (RS) — Para Cooperativa de Crédito Rural de Venâncio Aires Ltda.

### Delegacia Regional em Porto Alegre — RS

Serviço Regional da Inspeção de Bancos

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

Em 10 de outubro de 1969

Constituição de reservas para futuro aumento de capital

Nº 68-69 — Banco Industrial e Comercial do Sul S.A. — De NCr\$ 3.413.860,53 (Lei nº 4.357-64).

Em 14 de outubro de 1969

Aumento de capital e reforma dos estatutos sociais

Nº 75-69 — Banco Industrial e Comercial do Sul S.A. — De NCr\$ 15.000.000,00 para NCr\$ 26.250.000,00.

Retificação

Na página 2.597 do Diário Oficial de 3-10-69, 2ª coluna,

Onde se lê:

Deferindo nos termos do Parecer nº 13, o requerido no Processo número 7.69:

Em 19 de setembro de 1969

Reforma dos Estatutos Sociais

Cooperativa de Crédito Sul Rio-grandense Limitada — Porto Alegre (RS) — Assembléia Geral Extraordinária de 15-8-69.

Lê-se:

Deferindo nos termos do Parecer nº 13, o requerido no Processo número 76-69:

Em 19 de setembro de 1969

Reforma dos Estatutos Sociais

Cooperativa de Crédito Sul Rio-grandense Limitada — Porto Alegre (RS) — Assembléia Geral Extraordinária de 15-8-69.

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE**

**PORTARIA DE 3 DE OUTUBRO DE 1969**

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

Nº 199 — Exonerar, a pedido, Adil Barbosa de Oliveira, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Fiscalização, Símbolo 4C, do Departamento de Engenharia, desta Superintendência, a partir de 1º de outubro de 1969. — *João Marcos Dias*, Conselheiro no exercício da Superintendência.

**BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAM" Nº 603**

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolve:

Nº 3.544 — Transferência de Propriedade e baixa de navio  
Comunicar que o navio "Princesa Isabel", da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, foi vendido, no estado, à firma Dominion Far East Line (Hong Kong) Ltda., de Hong Kong, tendo sido dada baixa do seu registro no Tribunal Marítimo conforme Ofício nº 1.194, de 25 de setembro de 1969 (Acesso — C.69-17627).

Nº 3.545 — Edital  
Fica a firma Indústria e Comércio de Madeiras Pacheco Ltda., notificada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do presente edital no *Diário Oficial* da União, sob pena de revelia, defesa contra o auto de infração nº I-1124, contra ela lavrado por haver vendido, sem a prévia autorização desta SUNAMAM, as embarcações "Araçoiaba" e "Itu", para a Navegação Fluvial Moura Andrade Ltda., sendo a referida infração punível com a multa prevista na letra a do art. 13 do Decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, atualizada pelo artigo 1º do Decreto nº 58.803, de 27 de agosto de 1965.

Nº 3.546 — Estiva de Mercadorias — Reenquadramento.

1) Excluir a farinha de ossos e a farinha de ossos e de chifres, em sacos, da relação de Carga Geral Especial, constante do Boletim de Resoluções nº 434;

2) Incluir na relação de Sacaria, para fins de aplicação de taxas de estiva, os produtos abaixo relacionados, quando acondicionados em sacos:

- a) Farinha de carne;
- b) Farinha de ossos;
- c) Farinha de ossos e chifres;
- d) Farinha de ostras;
- e) Forragens;
- f) Rações balanceadas.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 10-10-69 — Processo A-69/17122).

Nº 3.547 — FRECAB — reclassificação de Mercadorias.

Tendo em vista a necessidade de correção de impropriedades e a simplificação das tabelas de frete ..... (FRECAB) aprovadas pelo Boletim nº 574 e considerando o pronunciamento das autoridades competentes; Reclasificar as mercadorias abaixo:

1) Algodão e resíduos de algodão, em fardas, na classe X Carga Geral, por tonelada;

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1969**

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7º do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 3.495 — Dispensar o Técnico de Mecanização nível 14, Odir Jublim de Oliveira, matrícula ..... nº 1.993.150, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, da função de substituto do Chefe do Serviço de Processamento de Dados, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.496 — Dispensar o Técnico de Mecanização, nível 14, Odir Jublim de Oliveira, matrícula nº 1.993.150, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 2-F de Chefe da Seção de Preparação do Serviço de Processamento de Dados (S.P.D.), da Divisão de Processamento de Dados e Documentação ..... (D.P.D.D.), da Diretoria de Planejamento.

Nº 3.498 — Designar o Técnico de Mecanização, nível 14, Odir Jublim de Oliveira, matrícula nº 1.993.150, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Verificação, do Serviço de Pragmação, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento.

Nº 3.501 — Designar o Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 14, Carlos Fernando de Almeida, matrícula nº 1.993.074, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, para exercer a função gratificada símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Processamento de Dados, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento.

Nº 3.503 — Dispensar — A servidora Ruth Iracema de Souza Mascarenhas, matrícula número 1.164.785, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Permanente, desta Autarquia, da função de substituta do Chefe da Seção de Comunicações Distrital ..... (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital (CAD) do 8º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.504 — Designar a servidora Amara Maria Ribeiro da Silva, matrícula 2.069.977, amparada pela Lei 4.069-62, para substituir o Chefe da Seção de Comunicações Distrital ... (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 8º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.505 — Dispensar o servidor Miraitzi de Sá Costa, matrícula número 2.149.691, amparado pela Lei 4.069-62, da função de substituto do Chefe da Seção de Comunicações ... (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.506 — Designar o servidor Miraitzi de Sá Costa, matrícula número 2.149.691, amparado pela Lei 4.069-62, para substituir o Chefe da Seção

de Contabilidade Distrital (SAD-2), do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.507 — Dispensar a servidora Alair Benedita Bastos Villanova, matrícula número 1.016.853, pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Orçamento Distrital (SAD-1) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3.509 — Designar o servidor Benedito José da Silva, matrícula número 2.110.532, pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Especial desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Orçamento Distrital (SAD-1) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3.511 — Dispensar o servidor Benedito José da Silva, matrícula número 2.110.532 pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Especial desta Autarquia, da função de substituto do Chefe da Seção de Orçamento Distrital (SAD-1) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.513 — Designar o servidor Julio Emanuel de Oliveira, matrícula nº 1.097.251, amparado pela Lei número 4.069-62, para substituir o Chefe da Seção de Orçamento Distrital (SAD-1) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 11º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 3.514 — Dispensar a servidora Conceição de Maria Monteiro Vilela, matrícula número 2.103.153, amparada pela Lei 4.069-62, da função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Comunicações Distrital (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 18º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3.516 — Designar o servidor Francisco das Chagas Vilela, matrícula nº 2.103.156, amparado pela Lei nº 4.069-62, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Comunicações Distrital (SAD-3) do Serviço Administrativo Distrital (SAD) do 18º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3.518 — Conceder ao servidor aposentado, Sidney Ramos Pinheiro, matrícula nº 2.099.035, reversão ao Quadro de Pessoal Parte Especial desta Autarquia, como ocupante do cargo de Patrulheiro nível 11-C, de conformidade com o disposto no artigo 68, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 1º único do Decreto número 32.101 de 16 de janeiro de 1953.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto número 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960, e tendo em vista o constante do Processo número 44.934 de 1969, resolve:

Nº 3.519 — Aposentar — o servidor Sebastião Augusto de Melo, matrícula nº 1.025.810, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 4º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.520 — Aposentar o servidor José Saturnino de Oliveira, matrícula nº 2.068.564, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal

2) Bata-a comestível acondicionada em caixas.

Batata comestível, acondicionada em caixas, na classe IX — Sacaria;

3) Celulose, polpa de madeira e pasta ou polpa mecânica (semi-química e química).

Celulose, polpa de madeira de madeira e pasta ou polpa mecânica (semi-química e química), classe X — Carga Geral;

4) Farinhas, forragens e rações balanceadas.

Enquadrar na classe IX — Sacaria, os produtos relacionados:

- a) Farinha de carnes;
- b) Farinha de ossos;
- c) Farinha de ossos e chifres;
- d) Farinha de ostras;
- e) Farinhas em geral;
- f) Forragens;
- g) Rações balanceadas.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 10-10-69 — Processo A-69/17.122).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1969. — *José Celso de Macedo Soares Guimarães*, Superintendente.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO**

**ATOS DO CHEFE**

**6º Distrito Ferroviário**

**PORTARIA DE 21 DE MARÇO DE 1969**

O Engenheiro Chefe do 6º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve,

Nº 35F-6 — Autorizar a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, a transformar a Estação Abacatú, situada no km 77-1-007, da Linha Santa Maria-Marcelino Ramos, em Estribo. — *Jacy José Alves*, Engº Chefe do 6º Distrito Ferroviário.

**Diretoria Geral**

**PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1969**

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Nº 276 — Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Jorge do Carmo Ramos do cargo de Engenheiro, TC.602.21.A, do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento.

**PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

Nº 280 — Dispensar, a partir de 18 de outubro de 1969, a Escrevente Datilógrafo nível 7, Waltiza Garcia Monteiro, da função de Auxiliar, com a gratificação mensal de NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos), constante da Tabela de Representação do seu Gabinete.

Nº 281 — Designar, de acordo com o § 2º do artigo 3º e artigo 8º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, para desempenho, em seu gabinete, da função constante da respectiva Tabela de Representação de Gabinete, aprovada pela Exposição de Motivos nº 98, de 30 de maio de 1969, o abaixo relacionado, com a gratificação mensal fixada:

Designação: Auxiliar.  
Gratificação mensal: NCr\$ 250,00.  
*José Raimundo Nonato Sande Motta.*

*A. Alvaro Gomes Barbosa.*

Parte Especial desta Autarquia, lotado no 4º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do art. 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.521 — Aposentar o servidor Francisco Antonio de Oliveira, matrícula nº 2.101.153, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal Parte Especial desta Autarquia, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do art. 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.522 — Aposentar o servidor Acácio Reinaldo Pereira, matrícula número 1.278.642, amparado pela Lei número 4.069-62, no cargo de Condução de Topografia desta Autarquia, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do art. 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960, e tendo em vista o decurso do Processo nº 40.638-69, resolve:

Nº 3.523 — Aposentar o servidor José Vicente de Carvalho, matrícula nº 1.020.599, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro de Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.524 — Aposentar o servidor Urbano Gonçalves de Souza, matrícula nº 1.016.466, no cargo de Motorista nível 10, do Quadro de Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 8º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.525 — Aposentar o servidor Antonio Nascimento Ribeiro, matrícula nº 2.109.338, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal Parte Especial desta Autarquia, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do art. 176, com as vantagens previstas no item III do art. 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.526 — Aposentar o servidor Francisco Macedo Silva, matrícula número 1.019.798, no cargo de Guarda nível 8 do Quadro do Pessoal Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do art. 176, com as vantagens previstas no item III do art. 178, ambos da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Nº 3.527 — Aposentar o servidor Severino Tomaz de Araujo, matrícula nº 2.101.508, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro do Pessoal Parte Especial desta Autarquia, lotado no 13º Distrito Rodoviário Federal na forma do disposto no item III do art. 176, com as vantagens previstas no item III do art. 178, ambos da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Eng. *Marcilio Nolding da Motta*, Diretor da Diretoria de Administração com Delegação de competência portaria nº 1.002, de 28 de abril de 1969.

## CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Ata da 647ª Reunião, Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia três de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Conselheiros presentes:

Hilibrando de Araujo Goes — Presidente.

Luis Clóvis de Oliveira — Diretor-Geral.

Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAM.

Julio Cesar de Almeida Dutra — MM.

Benjamin Eurico Cruz — MTPS.

Waldomiro Rocha — BNDE.

Paulo Pinto Ferreira da Silva — .. CNT.

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a sexcentésima quadragésima sétima reunião, ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Eng. Hilibrando de Araujo Goes e a presença dos Conselheiros acima mencionados. ATA: Lida e discutida é aprovada a ata da 646ª Reunião. O Senhor Presidente justifica a ausência do Conselheiro Waldo Araujo. Ordem do Dia: Com a palavra o Conselheiro Benjamin Cruz passa a relatar o Processo ..... CNPVN-130-67 referente ao Termo de Liquidação firmado entre o D.N.P. Vias Navegáveis e a Cia. Brasileira de Dragagem para serviços de dragagem constante do contrato de 6-11-67 e seus aditivos. O voto do Relator é pela aprovação do Termo em apêço, conforme apresentado pela Direção-Geral do ... DNGVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.1-69). O mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN-118-54, referente a desapropriação de área necessária ao Porto de Santos, SP. O voto do Relator é no sentido de que sejam promovidas as medidas para desapropriação dos citados imóveis constante do processo. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.2-69). A seguir, o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN — 208-69 — referente a autorização para construção de trapiche e outras instalações em Belém, PA. O voto do Relator é no sentido de autorizar a referida construção, conforme minuta de resolução constante do Processo. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.3-69). Com a palavra o Conselheiro Poggi de Araujo passa a relatar o Processo CNP-162-66 referente ao 3º Termo Aditivo para construção do cais do Porto de Maceió pela firma ECISA Eng. Com. Ind. S.A. O voto do Relator é pela aprovação do Termo Aditivo apresentado, conforme parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.4-69). O mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo ... CNPVN-238-67 referente a concessão de 2 suprimentos ao Almt. Carlos Luis Duque Estrada, Chefe do Serviço de Telecomunicações do CNP. O voto do Relator é no sentido de autorizar o Senhor Diretor-Geral a conceder os citados suprimentos. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resoluções ..... 647.5-69 e 647.6-69). Com a palavra o Conselheiro Benjamin Cruz passa a relatar o Processo CNPVN-209-69 referente ao Termo de Contrato firmado entre o DNPVN e a EBEC para execução

de serviços de dragagem no Porto de Paranaguá. O voto do Relator é pela aprovação do Termo de Contrato em apêço, conforme parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.7-69). O Conselheiro Julio Cesar Dutra reinclui em pauta o Processo .. CNPVN-168-69 referente ao Contrato de locação de um armazém firmado entre a Administração do Porto de Laguna e a Indústria de Pescado Santa Marta S.A., o qual havia pedido vista e voto de acordo com o Relator da matéria, cujo voto havia sido proferido na reunião anterior, uma vez que o Ministério da Marinha através do Delegado da Capitania dos Portos de Santa Catarina em Laguna havia se pronunciado favoravelmente quanto a Segurança Nacional conforme documento de folhas 88A do processo do DNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.8-69). Com a palavra o Conselheiro Poggi de Araujo passa a relatar o Processo CNPVN-216-69 referente a concessão de suprimento ao servidor Cibias Henriques Manzo. O voto do relator é no sentido de autorizar o Sr. Diretor-Geral a conceder o citado suprimento. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.9-69). A seguir, o Conselheiro Benjamin Cruz passa a relatar o Processo CNPVN — 222-67 referente a concessão de suprimento ao servidor Fernando Magalhães Motta. O voto do Relator é no sentido de autorizar o Sr. Diretor-Geral a conceder o suprimento em apêço. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 647.10-69). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Heloisa Cals Dolabela, Secretária do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1969. — H. Araujo Goes. — Heloisa Cals Dolabela.

Ata da 648ª Reunião, Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia sete de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Conselheiros presentes:

Hilibrando de Araujo Goes — Presidente.

Luis Clóvis de Oliveira — Diretor-Geral.

Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAM.

Julio Cesar de Almeida Dutra — MM.

Benjamin Eurico Cruz — MTPS.

Waldomiro Rocha — BNDE.

Waldo Mário da Costa Araujo — CNT.

Aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a sexcentésima quadragésima oitava reunião, ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Eng. Hilibrando de Araujo Goes e a presença dos Conselheiros acima mencionados. ATA: Lida e discutida é aprovada a ata da 647ª Reunião. Ordem do Dia: Com a palavra o Conselheiro Julio Cesar Dutra passa a relatar os Processos CNPVN-212-69, 213-69 e 194-69 referentes a aforamento de terreno de marinha em nome de Maria das Mercês de Andrade Borba e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados de vez que não interferem em zona de futura expansão portuária. Pôsto em discussão e votação é

aprovado (Resolução 648.1-69). A seguir, o Conselheiro Waldo Araujo passa a relatar o Processo CNPVN-125-69 referente a retificação da Resolução número 622.5-69 relativo ao projeto e orçamento para obras de ampliação da garagem de caminhões no Porto de Santos, SP. O voto do Relator é pela retificação em tela, tendo em vista parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 648.2-69). Com a palavra o Conselheiro Benjamin Cruz passa a relatar o Processo nº ..... CNPVN-213-68 referente ao 2º Termo Aditivo firmado entre o DNPVN e a Empresa Brasileira de Operações Submarinas para retirada da draga Barão de Mauá. O voto do Relator é pela aprovação do Termo em apêço, conforme apresentado. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 648.3-69). Com a palavra o Conselheiro Julio Cesar Dutra passa a relatar o Processo CNPVN-215-69 referente a baixa de materiais inservíveis da Inspeção Fiscal do Porto de Vitória, ES. O voto do Relator é no sentido de autorizar a baixa em apêço e sua posterior alienação na forma da lei. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 648.4-69). A seguir, o Conselheiro Benjamin Cruz passa a relatar o Processo CNPVN-217-69 referente ao Termo de Convênio firmado entre o DNPVN e a Cia. Vale do Rio Doce para medições de ondas no Porto de Tubarão, Vitória, ES. O voto do Relator é pela aprovação do referido Termo de Convênio conforme minuta de resolução constante do processo. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 648.5-69). Em seguida, o Conselheiro Poggi de Araujo passa a relatar o Processo CNPVN-44-69 referente a alterações no Programa de Aplicação dos Recursos do FMP para os portos de Vitória, Imbituba e Itajaí. O voto do Relator é pela aprovação das referidas alterações apresentadas. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resoluções 648.6-69, 648.7-69 e 648.8-69). Com a palavra o Conselheiro Waldo Araujo passa a relatar o Processo ... CNPVN-59-69 referente ao Termo de Contrato e 1º Aditivo para construção e venda de quatro batelões auto-propulsados. O voto do Relator é pela aprovação do Termo em apêço, tendo em vista o parecer dos órgãos técnicos do DNPVN e o da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 648.9-69). Comunicações: O Conselheiro Diretor-Geral comunica que no dia 10-10-69 inaugurará o frigorífico e o Serviço de Abastecimento de água no Porto de Cabedelo, uma vez que aquela cidade já está suprida de força vinda de Paulo Afonso. A seguir, o mesmo Conselheiro relata as obras que serão inauguradas até o fim do ano, que são as seguintes: Recuperação de 2 km de cais do Porto de Recife; conclusão do espigão de retenção de areias do Porto de Mucuripe; cais de Leopoldina, Rio Paraíba, Campos; dragagem do canal de acesso do terminal de minério e carvão do Porto do Rio de Janeiro; cais do terminal açucareiro de Maceió; dragagem do Porto de Itajaí; circuito elétrico do Porto do Rio Grande; parcialmente pronto o circuito elétrico de Belém e Salvador; entrega de 10 guindastes ao Porto do Rio de Janeiro e de 6 ao Porto de Vitória; conclusão de 400m de cais no Porto de Itajaí, dragagem do Porto de Belém; e conclusão das obras de ampliação dos cais de Imbituba. O Conselheiro Waldo

Araujo comunica que deu conhecimento ao Sr. Ministro dos Transportes do teor da Ata da 638ª Reunião do CNPVN. O mesmo Conselheiro comunica que o Presidente da SUNAMAM sugeriu ao Sr. Ministro dos Transportes a construção de 2 diques flutuantes no Pôrto de Pernambuco. O Sr. Presidente comunica a homologação das seguintes resoluções do CNPVN: 631.1-69, 632.1-69, 633.1-69 e 633.2-69 referentes a aforamento de terreno de marinha. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Heloisa Cals Dolabella, Secretária do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1969. — H. Araujo Goes. — Heloisa Cals Dolabella.

Ata da 649ª Reunião, ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia dez de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Goes — Presidente.

José Guimarães Barreiros — Diretor-Geral Substituto.

Manoel Poggi de Araujo — ..... SUNAMAM.

Julio Cesar de Almeida Dutra — MM.

Benjamim Eurico Cruz — MTPS.

Waldomiro Rocha — BNDE.

Paulo Pinto Ferreira da Silva — .. CNT.

Aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a sexcentésima quadragésima nona reunião, ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Eng. Hildebrando de Araujo Goes e a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ata: Lida e discutida é aprovada a ata da 648ª Reunião. O Sr. Presidente justifica a ausência do Conselheiro Waldo Araujo. Ordem do Dia: Com a palavra o Conselheiro Julio Cesar Dutra passa a relatar os Processos CNP-219-69, 220-69 e 221-69 referentes a aforamento de terreno de marinha em nome de Luis Carlos Santos e outros. O voto do Relator é favorável aos aforamentos solicitados, de vez que não interferem em zona de futura expansão portuária. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução número 649.1-69). A seguir, o Conselheiro Benjamim Cruz passa a relatar o Processo CNPVN-673-65 referente ao Termo de Liquidação firmado entre o DNPVN e a Cia. Docas do Ceará para a construção de prédio da Estação de Passageiros do Pôrto de Mucuripe. O voto do Relator é pela aprovação do Termo de Liquidação em aprêço, tendo em vista parecer da Assessoria Técnica do .... CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 649.2-69). Com a palavra o Conselheiro Paulo Pinto, suplente do Conselheiro Waldo Araujo solicita a retirada de pauta dos Processos CNPVN-171-69 e 172-69 referentes aos Termos Aditivos para a construção de uma draga de alcatruzes sem propulsão própria e uma draga auto-transportadora de arrasto, de vez que não se acha em condições de relatar, e que os mesmos já foram estudados pelo Representante Titular do CNT. O Senhor Presidente defere o pedido feito. A seguir, o Conselheiro Paulo Pinto passa a relatar o Processo CNPVN-173-69 referente a complementação das Resolu-

ções ns. 640.5-69, 640.6-69 e 640.7-69 referentes a execução de obras no Pôrto de Vitória, ES. O voto do Relator é no sentido de aditar nas resoluções acima referidas que as despesas com as citadas obras correrão pelo Concessionário do Pôrto e poderão ser levadas a conta do Capital Adicional do Pôrto após devidamente comprovada em Tomadas de Contas. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resoluções números 649.3-69, 649.4-69 e 649.5-69). Em seguida, o Conselheiro Poggi de Araujo passa a relatar o Processo .. CNP-11-68 referente a concessão de suprimento. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 649.6-69). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Heloisa Cals Dolabella, Secretária

do Presidente do CNP lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1969. — H. Araujo Goes. — Heloisa Cals Dolabella.

Ata da 650ª Reunião, Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia catorze de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

Conselheiros presentes:

Hildebrando de Araujo Goes — Presidente.

Luis Clóvis de Oliveira — Diretor-Geral.

Manoel Poggi de Araujo, — ..... SUNAMAM.

Julio Cesar de Almeida Dutra — MM.  
Benjamim Eurico Cruz — MTPS.  
Waldomiro Rocha — BNDE.  
Waldo Mario da Costa Araujo — CNT.

Aos catorze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a sexcentésima quinquagésima reunião, ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Engenheiro Hildebrando de Araujo Goes e a presença dos Conselheiros acima mencionados. Ata: Lida e discutida é aprovada a ata da 649ª Reunião. Ordem do Dia: Com a palavra o Conselheiro Waldo Araujo passa a relatar o Processo CNP-181-67 referente ao 1º Termo Aditivo firmado entre o .... DNPVN e a firma Carvalho Hosken S.A. para execução de obras de ampliação do cais de inflamáveis no Pôrto de Paranaguá, PR. O voto do Relator é pela aprovação do Termo em aprêço, tendo em vista parecer da Assessoria Técnica do CNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 650.1-69). O Conselheiro Diretor-Geral pede vistas dos Processos ns. ... CNPVN-171-69 e 172-69 referentes aos Termos Aditivos para a construção de uma draga de alcatruzes sem propulsão própria e uma draga auto-transportadora de arrasto para melhor instruí-los. O Sr. Presidente defere o pedido feito. A seguir, o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN — 218-69 referente ao Termo de Contrato para o fornecimento de dois guindastes de pátio para «containers», tipo «travelifts» para os portos do Rio de Janeiro e Santos. Após alguns debates e explicações o Conselheiro Relator vota pela aprovação do referido Termo. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 650.2-69). Com a palavra o Conselheiro Poggi de Araujo passa a relatar o Processo CNPVN — 169-67 referente a concessão de suprimento ao servidor Luis Henrique Palumbo Targa, Chefe do Serviço de Relações Públicas do DNPVN. O voto do Relator é no sentido de autorizar o Sr. Diretor-Geral a conceder o citado suprimento. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução 650.3-69). A seguir, o Conselheiro Benjamim Cruz passa a relatar o Processo CNPVN — 222-69 referente a concessão de suprimento em favor do servidor Waltêr Carlos Braga, Chefe da Administração do edifício sede. O voto do Relator é no sentido de autorizar o Sr. Diretor-Geral a conceder o suprimento em aprêço. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução número 650.4-69). Comunicações: O Senhor Presidente comunica a homologação da Resolução nº 632.3-69 que opinou favoravelmente a concessão ao Governo do Estado de Pernambuco para construir e explorar um pôrto fluvial em Petrolina. O Conselheiro Diretor-Geral comunica sua viagem ao Nordeste onde teve a oportunidade de inaugurar a recuperação de cais no Pôrto de Recife e o Frigorífico e Serviço de Tratamento d'água no Pôrto de Cabedelo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a presença de todos e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Heloisa Cals Dolabella, Secretária do Presidente do CNPVN, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1969. — H. Araujo Goes. — Heloisa Cals Dolabella.

## BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966. DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NC: \$ 0,09

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 7

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

## SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.049

PREÇO: NC: \$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

DELIBERAÇÃO Nº 1.938, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA/DR/RS nº 1.355-69 e apenso 1.094-69, delibera:

Art. 1º Autoriza a prorrogação, até 31 de dezembro do presente exercício, do prazo de vigência do convenio firmado em 16 de setembro de 1968, com a Sociedade de Assistência Social e Educacional de Porto Alegre, para a realização do Projeto Escola de Educação e Promoção Rural de Viamao — R. S.

Art. 2º Determina que o orçamento previsto no Projeto fique assim constituído:

Table with 2 columns: Item, Value. Includes: Pessoal (22.000,00), Material de Consumo (16.000,00), Equipamento e Instalações (10.000,00), Manutenção Permanente (5.300,00), Serviços de Terceiros (22.500,00). Total: 75.800,00.

Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.933, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 4.441-69, delibera:

Artigo único. Aprovar contribuição financeira, no valor de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), para realização de Cursos Pós-Graduação especializado em Ovinocultura e Ovinocultura, na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.940, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. INDA AC nº 337-69, do Sr. Delegado Regional do INDA, no Acre, delibera:

Artigo único. Autorizar a Delegacia Regional do Acre a firmar Termo de Ajuste com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando integração de serviços, na forma proposta pelo regional. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.941, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. INDA/DR/RS nº 829-69, delibera:

Artigo único. Autoriza a Presidência do INDA a assinar Termo de Ajuste de Integração de Serviços, para execução do Plano Estadual de Melhoramento da Fertilidade do Solo, visando o aumento da produtividade agrícola e a elevação do nível de vida do produtor rural do Rio Grande do Sul. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.942, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. nº 835-69 do Excmo. Sr. Governador de Sergipe, delibera:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Artigo único. Aprovar a contribuição financeira, no valor de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), destinada a construção do Parque de Exposições Agropecuárias da cidade de Lagarto, no município do mesmo nome, em Sergipe, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.943, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. 215-69, do Sr. Diretor do Colegio Agrícola de Catulé do Mato Grosso, delibera:

Artigo único. Aprovar contribuição financeira, no valor de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para execução no Estado de Pernambuco "Francisco Sérgio Maia" dos Projetos de Povoamento do Araripe e Aumento de Produtividade do Pecuário Bovino, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.944 DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 15.276-67 e apenso número 9.908-68, delibera:

Artigo Único — Aprovar suplementação de recursos, no valor de NCr\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros novos), ao convenio firmado com a Companhia de Luz e Força de Parnaíba, em 14 de dezembro de 1967 para execução de obras de eletrificação no Município de Parnaíba, no Piauí, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.945, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA 10.346-67, delibera:

Artigo Único. Autorizar prorrogação, até abril de 1970, do prazo de vigência do convenio firmado em 20 de fevereiro de 1968, com a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, atual Universidade Federal de Viçosa — UFV. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.946, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA-BR nº 3.054-69, delibera:

Artigo Único. Aprovar contribuição financeira no valor de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), à Associação de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, para organização da II Exposição Brasileira de Gado Holandês a ser realizada em março de 1970, no parque de Agua Branca — São Paulo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.947, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. INDA/DR/MA nº 585-69, delibera:

Artigo Único. Aprovar renovação de convenio com a Escola Técnica Federal do Maranhão, no valor de NCr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros no-

vos), para conclusão das instalações de uma Usina Piloto de beneficiamento integral do Babaçu, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.948, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. INDA/DR/PE nº 570-69, delibera:

Artigo Único. Aprovar a liberação de recursos à Delegacia Regional de Pernambuco, no valor de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), destinada a custear as despesas com a excursão dos Agrônomos da Escola Superior de Agronomia da Universidade Federal de Pernambuco, visando à complementação do ensino teórico ministrado naquela Escola, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.949, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. D.D.P.R.P. — C-18/69, dos Diários Associados do Ceará, delibera:

Artigo Único. Aprovar contribuição financeira, no valor de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para a realização do VIII Festival do Algodão do Nordeste, promovido pelos Diários Associados do Ceará, através à Delegacia Regional daquele Estado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.950, DE 8-10-69

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA/BR nº 3.238-69, delibera:

Artigo Único. Aprovar celebração de convenio com a Cooperativa Agropecuária, de Patrocínio Ltda., na cidade do mesmo nome, em Minas Gerais, para financiamento da importância de NCr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros novos) pelo prazo de 5 anos, com juros de 8% a.a., para instalação de um moinho de calcário, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.951, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Of. INDA/DR/RS nº 821-69, delibera:

Artigo único. Aprovar contribuição financeira, no valor de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), ao Ginásio Agrícola Assis Brasil, em Bagé, para obras de eletrificação rural, melhoramentos e realização de cursos práticos para agricultores da região, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.952, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA-BR nº 2.725-69, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de convenio com as Centrais Elétricas Fluminenses S. A. — CELF, para financiamento da importância total de NCr\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco

mil cruzeiros novos), objetivando a execução das seguintes obras de eletrificação rural, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

Table with 2 columns: Item, Value. Includes: Linhas de transmissão Cardoco Moreira Valão (145.000,00), Sécó (360.000,00), Subestação de Valão Sécó (360.000,00). Total: 505.000,00.

Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.953, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA-BR nº 2.725-69, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de convenio com o Departamento Estadual de Minas e Energia do Estado do Rio de Janeiro — DEEJ, para financiamento da importância total de NCr\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil cruzeiros novos), para execução das seguintes obras de eletrificação rural, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias:

Table with 2 columns: Item, Value. Includes: Rede de Distribuição Rural de São João da Barra (560.000,00), Rede de Distribuição do Núcleo de Funchal (85.000,00). Total: 645.000,00.

Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.954, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Aviso nº 889-69 do MEC, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de convenio com o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no valor de NCr\$ 176.842,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros novos), objetivando a instalação e funcionamento de um Ginásio Orientado para o Trabalho, na cidade de São Nicolau, no Rio Grande do Sul, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.955, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 14.889-69 e apensos 16.533-67 e 5.277-69, delibera:

Artigo único. Aprovar a contribuição financeira no valor de NCr\$ 180.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para as seguintes melhoramentos do Colegio Agrícola de Jundara, no Município de Macacá no Rio Grande do Norte, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras: ampliação de rede elétrica, ampliação de Água "Ebadó", aquisição de um laboratório completo para análise de solos, aquisição de material didático, mensuração das reações de física e química e aquisição de uma máquina para beneficiamento de arroz, inclusive de peças com a sua instalação. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.953, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

— INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 7.820-69, delibera:

Artigo único. Aprovar prorrogação, até 31 de dezembro do corrente exercício, do prazo de vigência do convênio firmado em 16 de setembro de 1968, com o Aprendizado Agrícola Presidente Dutra, em Taquari, no Rio Grande do Sul, para assistência agrônômica, sócio-econômica e contábil aos agricultores da região. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.957, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA-BR nº 1.812-68 e apenso 566-69, delibera:

Artigo único. Aprovar celebração de contrato, no valor de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), com o Comitê Nacional de Clubes 4-S, objetivando cooperar na divulgação (recursos audio-visuais) dos trabalhos com a juventude rural, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.958, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA nº 6.123-69, delibera:

Artigo único. Homologar a contribuição financeira, concedida "ad referendum" do Conselho, no valor de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), à Cooperativa dos Produtores Rurais de Gouveia, na cidade do mesmo nome, em Minas Gerais, através à Delegacia Regional de Minas Gerais, para ocorrer às despesas com a II Exposição Estadual do Alho, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 1.959, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Proc. INDA BR nº 1.959-69, delibera.

Artigo único. Aprovar contribuição financeira, no valor de NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), ao 2º Batalhão Ferroviário da 11ª Região Militar, do I Exército, sediado em Araguari, em Minas Gerais, para desenvolver suas atividades Agropecuárias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 243 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, aprovar o projeto da firma Cia. de Pesca Bala-Már, nos termos do relatório de aprovação constante do Processo SUDEPE nº 1.376 de 1969; habilitar a empresa aos benefícios concedidos pelos artigos 73, 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fe-

vereiro de 1967. — Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente.

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 294 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, aprovar o projeto da firma Crustamar S. A. — Exportadora Industrial de Camarões, nos termos do relatório de aprovação constante do Processo SUDEPE nº 5.298 de 1969; habilitar a empresa aos benefícios concedidos pelos artigos 73, 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. — Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente.

PORTARIA DE 3 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 365 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, aprovar o projeto da firma V. de Sant'Anna & Cia. S. A., nos termos do relatório de aprovação constante do Processo SUDEPE nº 9.373 de 1968, e habilitar a empresa aos benefícios concedidos pelos artigos 73, 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. — Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente.

Em 25 de setembro de 1969. OP. SUDEPE Nº 1.131 de 1969. — Senhor Ministro:

Dando cumprimento ao Decreto nº 65.005 de 1969, que estabelece em seu art. 5º que:

"As embarcações estrangeiras sobmente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas sob jurisdição brasileira, quando autorizadas por ato do Ministro da Agricultura, ouvido o Ministério da Marinha, por intermédio da SUDEPE."

Tenho a honra de submeter ao despacho de V. Exª o pedido de autorização que faz a Companhia de Pesca Norte do Brasil — COPEBRA, para operar, sob regime de arrendamento, os barcos japoneses denominados "Taisei Maru 1", "Taisei Maru 2" e "Taisei Maru 3", na pesca de camarão na região norte do País.

Ouvido o Ministério da Marinha, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas, fol por esta declarado que:

Aprovo, em face das razões expostas, e nos termos do parecer anexo da Assessoria Técnica do G.M., observadas as disposições legais.

Guanabara, 9 de outubro de 1969. — Ivo Pereira Arzua.

"No que concerne ao Ministério da Marinha, nada há a opôr ao arrendamento das três embarcações japonesas..."

Conforme consta do Ofício nº 1.667, de 19 de setembro de 1969, anexo por cópia.

Os barcos em referência, são novos recém-construídos nos estaleiros Desco Diesel Engine Sales Inc., St. Augustine, Flórida, U. S. A., são de propriedade de Nippon Reizo Kabushiki Kaisha nº 8, 3-Chome, Minato-Cho, Chuo-Ku, Tóquio Japão e vão operar sob bandeira japonesa, durante o período de um (1) ano, conforme estabelece a alínea b. § 1º, artigo 5º do Decreto nº 65.005/69.

As atividades pesqueiras a serem desenvolvidas, visam explorar os bancos camaroneiros da região norte, onde são estimados vultosos estoques do crustáceo, tão valioso para a exportação.

A operação dessas embarcações vira trazer, efetivo acréscimo a nossa balança de comércio exterior com a exportação do produto, o qual vem se afirmando pela produção de dólares, que no primeiro semestre deste ano já atingiu o volume de ..... US\$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil dólares), segundo os dados fornecidos pela CACEX.

Cabe a esta Superintendência informar a V. Exª que é de conveniência para o desenvolvimento da pesca, a outorga da autorização, solicitada, pois, além dos fatores da exportação realizados, há a utilização de moderna tecnologia de pesca que refletirá na formação qualificada da infra-estrutura operacional.

Na expectativa do despacho de V. Exª, o qual por força da Circular nº 8/56 da D. P. C. do Ministério da Marinha, deverá ser publicado no Diário Oficial da União para os efeitos de registro conforme prevê o Regulamento para o Tráfego Marítimo, sirvo-me do ensejo para renovar-lhe as homenagens de meu mais alto apreço e distinta consideração. — Aryde Costa Pacca, Superintendente-Substituto.

Ofício SUDEPE nº 1.143 de 1969. — 30 de setembro de 1969.

Senhor Ministro:

O programa de expansão das exportações dos produtos brasileiros, preconizados em sucessivas recomendações da chefia do Governo, encontra no setor da pesca, o mais destacado empenho face a necessidade de ajustá-lo ao nível de investimento internacional que é exigido e aplicado.

Os crustáceos, destacando-os a lagostas e o camarão, estão na pauta de exportação de produtos do mar, com destaque de preferência de mercados, que em 1968, expressaram-se em 778 tons. e 104 tons., respectivamente, e neste primeiro semestre de 1969, tem os seguintes números: .... 1.933 tons. de lagosta e 992 de camarão.

O procedimento deste órgão de pesca, é de recomendar um incentivo à captura do camarão, dada a necessidade de compor, no quadro das nossas exportações, uma correspondente adequada à cobertura de todas as participações de investimentos em moeda estrangeira que vem e deve ocorrer.

Aprovo, em face das razões expostas e nos termos do parecer da Assessoria Técnica do G. M., observados as disposições legais.

Guanabara, 9 de outubro de 1969. — Ivo Arzua Pereira.

A SOCAM — Sociedade Comercial de Alimento do Mar Ltda., empresa industrial de pesca, registrada nesta SUDEPE, empenha-se num programa de expansão de sua produção e para isso, está pretendendo arrendar quatro (4) barcos camaroneiros, denominados "Golden Rule", "Glamour Gal", "Tiger Bay" e "Big Shot", construí-

dos em 1965, nos estaleiros Diesel Engine Sales Inc. — St. Augustine — Flórida e de propriedade de Versaggi Offshore Vessels Inc.

Os termos do arrendamento estão ajustados ao prazo de doze (12) meses como estabelece a Lei e não fere nenhum princípio de operação e trabalho, capaz de estabelecer condições de privilégio, em relação às embarcações nacionais.

Esta SUDEPE, ao recomendar a V. Exª a autorização pretendida e necessária para operação desses barcos, tem a expressar a plena identificação do programa da empresa, com a política de incentivo que o Governo Federal vem desenvolvendo e preconizando.

Nesta oportunidade, tenho a honra de solicitar a V. Exª, a necessária autorização para que a empresa em referência, possa operar os barcos pretendidos, sob regime de arrendamento, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 65.005 de 1969, esclarecendo ainda que, ouvido o Ministério da Marinha através a Diretoria de Portos e Costas, pelo Ofício nº 1.477, de 3 de julho de 1969 foi expressada a concordância por nada haver a opôr.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exª as homenagens de meu apreço e distinta consideração. — Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente.

No ofício nº 1.227 de 1969, através do qual a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca submete pedido formulado pela Indústria Pesqueira do Maranhão S. A., no sentido de obter autorização para operar, sob regime de arrendamento, pelo prazo de um ano, seis (6) barcos camaroneiros, denominados "Bonus Lance", "Bonus Lysa", "Bonus Ronald", "Maroni Belle III", "Maroni Belle VIII" e "Barbara Ann I", de bandeira norte-americana, em águas sob jurisdição brasileira; o Senhor Ministro da Agricultura, à vista do parecer da referida Superintendência, exarou o seguinte despacho:

"Autorizo, na forma da Lei. — Em 14 de outubro de 1969. — Ivo Arzua Pereira."

No ofício nº 1.226 de 1969, através do qual a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca submete solicitação formulada pela PEIMPEX — Pesca, Importação e Exportação Limitada, no sentido de obter autorização para utilizar, em regime de arrendamento, pelo prazo de um ano, um (1) moderno barco lagosteiro, denominado "Nicole" sob bandeira norte-americana, dotado de equipamento de congelamento e conservação a menos de 30º C, para (40) quarenta toneladas, na pesca regional da lagosta e do pargo, o Senhor Ministro da Agricultura, à vista do parecer da referida Superintendência, exarou o seguinte despacho:

"Autorizo, na forma da Lei. — Em 14 de outubro de 1969. — Ivo Arzua Pereira."

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, usando da atribuição que lhe confere o artigo 54, alínea "g" do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto nº 1984, de 10 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do processo UFRRJ nº 6745-69, resolve:

Nº 160 — Dispensar a pedido, da Tabela Numérica do Pessoal Tempo-

rário desta Universidade, o Escrevente Datilógrafo Sandoval Nascimento Gomes, a partir de 30 de abril de 1969. — Hélio Barreto, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, combinado com o art. 26 itens VIII e IX do Estatuto da Uni-

versidade e de conformidade com o que consta do Processo nº 1.970-69, desta Reitoria resolve:

Nº 259.69 — Demitir nos termos do art. 193 parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 14 e seu parágrafo único do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954 e com o art. 11 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1958, o Dr. Geraldo Halfeld, do cargo de Professor Adjunto, código EC-02, nível 22, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de

Juiz de Fora, em face de estar inteiramente configurada a acumulação proibida de três situações e comprovada a condição prevista nos acima referidos dispositivos da Lei nº 1.711, de 1952 e do Decreto nº 35.956, de 1954, conforme foi apurado em Inquérito Administrativo, constante do processo antes referido, devendo, ainda, ser feita a restituição do que houver percebido indevidamente, conforme determinação dos mesmos dispositivos legais. — *Gilson Salomão*, Reitor.

ciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b", da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais correspondentes ao nível 10, acrescidos de 5 (cinco) quinquênios na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Nº 1.416 — Tendo em vista o que consta do processo número 33.502-69, dispensar da função gratificada de Encarregado do Armazém de Manhumirim, subordinado à Agência de Belo Horizonte, símbolo 11-F, o Auxiliar de Portaria, nível 7, Carlos José Furtado.

Nº 1.417 — Tendo em vista o que consta do processo número 33.502-69, investir na função gratificada de Encarregado do Armazém de Manhumirim, subordinado à Agência de Belo Horizonte, símbolo 11-F, o Fiscal de Comercialização de Café, nível 14, Theophilo Khede. — *Caio de Alcântara Machado*, Presidente.

fissional e moral e capacidade de adaptação.

Art. 8º São formas de provimento:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Aproveitamento;
- VII — Reversão.

Art. 9º A investidura inicial em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e será feita em obediência à respectiva ordem de classificação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

Parágrafo único. A nomeação será feita para a classe inicial da série de classes objeto do concurso e será tornada sem efeito, se a posse não se verificar no prazo estabelecido no artigo 23.

Art. 10. São requisitos para provimento de cargos:

- I — Nacionalidade brasileira;
- II — Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III — Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV — Quitação das obrigações militares exigidas em lei;
- V — Bom procedimento;
- VI — Boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — Aptidão para o exercício da função;

VIII — Habilitação prévia em concurso público, no caso dos cargos de provimento efetivo; e

IX — Satisfação de condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

Parágrafo único. A prova das condições referidas nos incisos I, II e VIII deste artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 9º.

Art. 11. É vedada a nomeação em caráter interino.

Art. 12. Estágio probatório é o período de carência correspondente a dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, contado na data do início do exercício.

§ 1º Durante o estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- 1 — Integridade moral;
- 2 — Assiduidade;
- 3 — Disciplina;
- 4 — Eficiência;
- 5 — Adaptabilidade.

§ 2º A luz das informações fornecidas pelo chefe imediato do funcionário, acrescidas do parecer das demais autoridades às quais esteja subordinado, decidirá o Presidente, ao fim do estágio probatório, sobre a confirmação do funcionário no respectivo cargo.

§ 3º Dar-se-á ao funcionário vista das razões que determinaram sua confirmação no cargo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no Boletim de Serviço da respectiva decisão.

§ 4º Da decisão denegatória caberá recurso à Diretoria, dentro de 30 (trinta) dias, que o julgará em instância final.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata este artigo, pelo Órgão de Pessoal e a decisão final sobre a confirmação do funcionário deverão processar-se de modo que sua exoneração possa, se for o caso, ser efetivada ao findar o período de estágio probatório.

§ 6º A qualquer tempo, durante o período do estágio probatório, se o funcionário revelar, através de fato grave ou seqüência de fatos, não satisfazer um ou mais requisitos exigidos para sua confirmação, caberá ao seu chefe imediato apresentar representação sobre as ocorrências, acompanhada dos devidos comprovantes, podendo o Presidente, à vista do parecer do Órgão de Pessoal, decidir, desde logo, sobre a expedição do ato de exoneração.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

### INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

#### PORTARIAS DO PRESIDENTE DA DIRETORIA

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais, resolve:

#### PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 1969

Nº 1.407 — Tendo em vista as Ordens P. 67-2012, de 14 de dezembro de 1967 e P. 68.1.323, de 24 de setembro de 1968 e o que consta do Processo número 34.149-69, alterar o ato de aposentadoria do funcionário Aurélio da Silva Dias, vinculado à Agência de Porto Alegre, objeto da Ordem P. 67.1.365, de 17 de agosto de 1967, para considerá-lo aposentado mediante proventos integrais correspondentes ao nível 16, da classe de Fiscal de Comercialização de Café, aumentados de 20% (vinte por cento), de acordo com o artigo 169, item II, do nosso Estatuto e da Gratificação quinquênial por tempo de serviço, na base de 3% (trinta por cento), correspondente a 6 (seis) quinquênios, de acordo com as Leis respectivas, a saber:

Leis — Proventos — Quinquênios  
Decreto-lei nº 81-66 — NCr\$ 352,80  
— NCr\$ 105,84;  
Decreto-lei nº 5.368-67 — .....  
NCr\$ 423,36 — NCr\$ 127,00;  
Decreto-lei nº 5.552-68 — .....  
NCr\$ 508,03 — NCr\$ 152,40.

Nº 1.408 — Tendo em vista o que consta do processo nº 1.429-69 — Rácio, aposentar, a partir de 1 de setembro de 1969, o Motorista, nível 10, Jocelino Medina, da Agência de Paranaíba, de acordo com o artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea "b", da Constituição mediante a percepção de seus proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 1 (hum) quinquênio, na base de 5% (cinco por cento).

Nº 1.410 — Tendo em vista o que consta do processo nº 1.124-67, retroagir a 1 de julho de 1963, os efeitos da Ordem P. 65-698, de 29 de julho de 1965.

#### PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Nº 1.411 — Tendo em vista o que consta do processo número 34.133-69, aposentar, a partir de 1 de outubro de 1969, o Auxiliar de Portaria nível 7, Manoel Fernandes Camacho Sobrinho, da Administração Central, de acordo com o artigo 101, inciso I, alínea "b" da Constituição, mediante a percepção de seus proventos integrais correspondentes ao nível 7, acrescidos de 1 (hum) quinquênio na base de 5% (cinco por cento).

Nº 1.412 — Dispensar da função gratificada de Chefe da Seção de Industrialização de Excedentes de DIN, símbolo 3-F, o Técnico de Mecanização, nível 14, Dinah Gomes.

Nº 1.413 — Tendo em vista o que consta do processo número 27.017-67,

aposentar, a partir de 1 de julho de 1969, o Maquinista de Usina, nível 10, José Cesário Rosa, da Agência de Vitória, de acordo com o artigo 100, in-

## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

### BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### RESOLUÇÃO Nº 352-69

O Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, e

Considerando necessária uma revisão do Estatuto dos Funcionários do B.N.D.E. aprovado pela Resolução nº 112-63, face as alterações nele já feitas e a experiência adquirida ao longo de sua aplicação, resolve expedir, em substituição, o seguinte:

#### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO B.N.D.E.

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Pessoal do Banco.

Art. 2º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, o Banco poderá utilizar os serviços de empregados, admitidos sob o regime da legislação trabalhista, para:

I — Desempenho de funções de telefonista, motorista, operação de máquinas, conservação e reparo de equipamento e mobiliário, de limpeza e vigilância, e outras correlatas;

II — Execução de serviços de mensageiro ou auxiliar de trabalhos gráficos ou de serviços de conservação e reparo, por menores com mais de 14 (catorze) anos e menos de 17 (dezesete) anos de idade;

III — Execução, em qualquer nível, de tarefas específicas, perfeitamente definidas e de duração limitada;

IV — Desempenho de funções técnicas especializadas, que não correspondam a cargos integrantes do quadro de funcionários, em caráter temporário, de duração prefixada, não excedente, em hipótese alguma, de vinte e quatro meses.

§ 1º As condições de trabalho dos empregados do Banco serão fixadas nos respectivos instrumentos contratuais, observadas as disposições gerais da legislação vigente para as relações de emprego privado aplicáveis ao servidor público.

§ 2º Observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, poderão ser contratados os serviços de

pessoas jurídicas, em caráter temporário, para o desempenho de tarefas específicas para as quais não existam funcionários habilitados quantitativa ou qualitativamente.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, cargo é a designação equivalente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas seguintes características: inclusão, por meio hábil, no Quadro do Pessoal, denominação própria, número certo e pagamento à conta da dotação competente do Orçamento Administrativo do Banco.

Art. 4º Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Haverá, quando necessário, funções gratificadas, que serão atribuídas a funcionários efetivos, para a execução de serviços julgados necessários ao bom funcionamento do Banco.

Art. 5º Para todos os efeitos deste Estatuto, aos funcionários no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou responsáveis pelo expediente de unidades administrativas serão assegurados direitos e vantagens equivalentes.

Art. 6º Os cargos efetivos se classificam pela natureza do trabalho, complexidade e grau de responsabilidade das respectivas atribuições, em classes, séries de classes e grupos ocupacionais, assim definidos:

I — Classe é o conjunto de cargos de igual natureza de atribuições e igual nível de responsabilidade;

II — Série de classes é o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III — Grupo ocupacional é um conjunto de classes, de séries de classes, ou de séries de classes e classes, que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao nível de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Parágrafo único. A classificação dos cargos obedecerá a regulamentação própria.

##### CAPÍTULO II

#### Da Seleção do Pessoal e do Provimento de Cargos

Art. 7º O ingresso no quadro de pessoal do Banco efetuar-se-á através de seleção que obedecerá a critério combinado de qualificação pro-

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior e, quando for indicado, a julho do Presidente, tendo em vista a natureza dos fatos constantes da representação, poderá ele relatar o funcionário em outra unidade administrativa, para melhor observação do seu procedimento.

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender a encargos de chefia e de assessoramento.

Art. 14. O provimento dos cargos em comissão será feito mediante livre escolha do Presidente.

§ 1º Metade (1/2) do total de cargos de chefia será obrigatoriamente provida por funcionários efetivos do Banco.

§ 2º Os demais cargos em comissão poderão ser providos por pessoas estranhas ao quadro efetivo do Banco.

§ 3º Para o exercício dos cargos em comissão, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser requisitados funcionários públicos, ou autárquicos ou servidores de bancos sob controle estatal, mediante prévia autorização, em cada caso, do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de provimento dos cargos de Chefia de Departamento e da Coordenação de Serviços Específicos, será submetida ao Conselho de Administração, juntamente com a indicação do Presidente, documentação que evidencie ser o candidato pessoa de reputação ilibada e competência técnica para o exercício do cargo.

Art. 15. São de nomeação ou designação do Presidente, mediante indicação:

I — Do Conselho de Administração e da Diretoria, os integrantes de seus órgãos de assessoramento e secretariado;

VI — Dos Diretores, os servidores dos respectivos gabinetes.

CAPÍTULO III  
Do Concurso

Art. 16. As instruções para a realização dos concursos de que trata o artigo 9º, inclusive no que se referir a programas e prazos, serão baixadas por edital e divulgadas no Boletim de Serviço do Banco e no Diário Oficial da União.

§ 1º Independe de limite de idade a inscrição, em concurso, de:

- 1 — funcionário do Banco;
- 2 — ocupante do cargo ou função pública, desde que conta menos de 15 (quinze) anos de serviço computáveis para fins de aposentadoria.

§ 2. Os demais candidatos ficarão sujeitos à limitação de idade em cada caso.

§ 3º Os concursos incluirão sempre o exame dos antecedentes pessoais, sociais e profissionais dos candidatos, além de prova psicotécnica.

§ 4º O prazo de validade e demais condições pertinentes aos concursos serão fixados nas instruções, podendo aquele ser prorrogado pelo Presidente.

§ 5º A homologação deverá ser efetivada dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de realização da última prova.

§ 6º Os atos referentes à realização, prorrogação do prazo de validade e homologação dos concursos serão publicados no Bletim de Serviço do Banco e no Diário Oficial da União.

Art. 17. Encerradas as inscrições processadas dentro das normas regulamentares para concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes da realização do concurso.

Art. 18. A realização dos concursos caberá ao Banco, que, para esse fim, poderá valer-se total ou parcialmente dos serviços de órgãos governamentais e instituições especializadas.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 19. Só poderá ser empossado quem satisfizer os requisitos constantes do artigo 10 e apresentar declaração de bens e de que não exerce outro cargo ou função pública, ou os vedados nas disposições deste Estatuto.

§ 1º Será também empossado o ocupante de cargo ou função pública que comprovar ser permitida a acumulação, nos termos da lei, devendo constar do termo de posse as anotações correspondentes.

§ 2º Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 20. A posse será dada pelo Chefe do Departamento Administrativo, que verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições para o ato.

Parágrafo único. O Chefe do Departamento Administrativo será empossado pelo Presidente.

Art. 21. Do termo de posse assinado pela autoridade a que se refere o artigo anterior e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições assumidos pelo empossado.

Art. 22. Poderá haver posse por procuração, apresentada esta em termos específicos e expressos, quando se tratar de funcionário ausente do País em missão oficial ou em casos especiais, a juízo do Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 23. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de provimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a critério do Presidente.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 24. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados, no assentamento individual do funcionário, pelo Órgão de Pessoal.

Art. 25. O Chefe do Órgão de Pessoal dará exercício ao funcionário e o apresentará, de imediato, ao Chefe da unidade administrativa na qual for lotado.

Art. 26. O exercício do cargo ou da função gratificada terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados.

I — Da data da publicação oficial do ato de reintegração;

II — Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção, o acesso e a transferência não interrompem o exercício, que será contado na nova classe a partir da data de vigência dos respectivos atos.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente, a requerimento do interessado por (30) trinta dias.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão de Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 28. O funcionário não poderá ter exercício em unidade administrativa diversa daquela em que estiver lotado, salvo caso de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada ou ainda, para a execução de trabalho determinado no Banco ou em órgãos governamentais e empresas ligadas ao Banco, por prazo certo e curto, mediante decisão da Diretoria.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, poderá, a critério da Diretoria, haver exercício cumulativo.

§ 2º O afastamento do funcionário efetivo, para exercício fora do Banco, só se verificará nos termos previstos neste Estatuto.

§ 3º O funcionário efetivo, titular de cargo técnico ou científico, poderá ser posto à disposição dos Governos Federal, do Distrito Federal, Estaduais, dos Territórios ou Municipais ou de entidade autárquicas ou paraestatais, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º É vedado o exercício de funcionário em estágio probatório fora da unidade administrativa em que estiver lotado, e o de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada fora do Banco, salvo, quanto a este, para participação em grupo de trabalho ou para desempenho de funções de caráter temporário a critério da Administração do Banco.

Art. 29. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO VI

Da Remoção

Art. 30. Remoção é o deslocamento do funcionário para outra dependência ou órgão do Banco, a juízo do Presidente, podendo processar-se *ex officio* ou a pedido.

§ 1º É vedada a remoção *ex officio*, para outra localidade, de funcionária cujo esposo, funcionário civil ou militar não possa acompanhá-la, na nova sede.

§ 2º Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-á localidade o município onde o Banco mantiver repartição em funcionamento.

§ 3º Quando ficar comprovado, mediante inspeção médica promovida ou aceita pelo Órgão de Pessoal, estado de saúde que desaconselhe a permanência do funcionário no local ou órgão em que serve, dar-se-á obrigatoriamente a remoção.

§ 4º Da remoção caberá recurso à Diretoria que o julgará em instância única.

§ 5º A remoção por permuta poderá ser concedida a pedido escrito dos funcionários interessados, atendida a conveniência do serviço.

Art. 31. Em caso de remoção que implique mudança de localidade, será considerado como de efetivo exercício o tempo necessário à viagem.

Art. 32. O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou estágio sem autorização do Presidente, salvo na hipótese de designação do Presidente da República, devendo em qualquer caso ser atendidas, as prescrições legais ou regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

Da Progressão

Art. 33. Progressão horizontal é o aumento de vencimento correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da classe, por biênio de efetivo exercício, até o máximo de 8 (oito) biênios, decorrente da antiguidade na classe isolada, na série de classes ou em casos especiais previstos na regulamentação própria, no grupo ocupacional.

Parágrafo único. A progressão horizontal é um instituto aplicável somente aos funcionários efetivos.

Art. 34. A progressão horizontal se processará automaticamente, por graus sucessivos, correspondendo cada grau a um biênio de efetivo exercício.

§ 1º A progressão horizontal será devida a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar o biênio respeitado o disposto nos artigos 42 e 51 deste Estatuto.

§ 2º O reconhecimento da progressão horizontal caberá ao Chefe

**COLEÇÃO DAS LEIS**  
**1969**  
VOLUME V

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**  
**ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Leis de julho a setembro  
Divulgação nº 1.113  
PREÇO NCr\$ 10,00

VOLUME VI

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**  
Decretos de julho a setembro  
Divulgação nº 1.114  
PREÇO NCr\$ 20,00

**A VENDA:**  
**Na Guanabara**  
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1  
Agência I: Ministério da Fazenda  
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

**Em Brasília**  
Na sede do D.I.N.

do Órgão de Pessoal, que promoverá a publicação respectiva no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 35. Para todos os efeitos, será considerado como beneficiado com a progressão horizontal o funcionário que vier a faltar, sem que haja sido observado o biênio a que tiver direito.

#### CAPÍTULO VIII Da Promoção

Art. 36. Promoção é a elevação do funcionário a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, ou em casos especiais previstos na regulamentação própria, sua ascensão a classe final de uma série de classes para a inicial de outra.

§ 1º A promoção se processará em decorrência da apuração do merecimento ou da antiguidade de classe, na proporção de 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade, observado o interstício na classe, fixado em Regulamento e sujeito aos requisitos nele estabelecidos.

§ 2º A promoção à classe final e, nos casos previstos, à inicial de outra série de classes somente se processará por merecimento.

Art. 37. Merecimento é a demonstração positiva dada pelo funcionário durante a sua permanência na classe, de eficiência, no cargo que ocupar, apurada na forma regulamentar, da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 38. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 39. As promoções serão realizadas de três em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º Haverá uma Comissão de Promoções incumbida de organizar as listas finais de merecimento e de antiguidade.

§ 2º Os funcionários serão promovidos na ordem em que se classificarem na lista final de merecimento ou de antiguidade da respectiva classe, elaborada pela Comissão de Promoções, aprovada pelo Presidente e publicada no Boletim de Serviço do Banco, ressalvado o disposto no artigo 43 deste Estatuto.

Art. 40. Será computado, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício do funcionário, na classe, até o último dia do semestre considerado para a promoção.

Art. 41. A promoção retroagirá à data da abertura da vaga, podendo ser promovido o funcionário falecido que, aquela data, já tivesse completado o interstício.

§ 1º Em caso de funcionário sem interstício na data da vaga, mas promovido posteriormente, depois de completado, a promoção retroagirá à data em que houver sido preenchida aquela condição.

§ 2º Promovido o funcionário falecido, considerará-se reaberta a vaga 30 (trinta) dias após o falecimento.

Art. 42. O funcionário promovido se situará no grau de progressão correspondente à sua antiguidade, tal como definida no artigo 33, e não sofrerá interrupção na contagem de seu tempo de serviço para efeito de progressão.

Art. 43. Das listas finais de merecimento e de antiguidade o funcionário poderá pedir reconsideração, dentro de 10 (dez) dias da data da respectiva publicação, devendo o pedido ser decidido dentro de 10 (dez) dias contados a partir do término do prazo anterior.

§ 1º Será irrecorrível a decisão proferida no pedido de consideração a que se refere este artigo.

§ 2º A interposição de pedido de reconsideração terá efeito suspensivo

na promoção da série de classes a que pertencer o recorrente.

Art. 44. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 45. Não concorrerá à promoção o funcionário que haja sofrido pena disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à data da aprovação das listas finais de merecimento e de antiguidade.

Art. 46. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado nulo o ato que a consumir indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir as vantagens pecuniárias que houver recebido a maior.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

#### CAPÍTULO IX Do Acesso

Art. 47. Acesso é a passagem do funcionário da classe final de uma série de classes para a inicial de outra, ou para classe isolada, pelo critério de prova competitiva interna, atendido o requisito de habilitação profissional e observado o interstício na classe fixado em Regulamento, ressalvados os casos especiais de que trata o "caput" do artigo 36, *in fine*, aos quais se aplique o instituto da promoção.

§ 1º Em caso de ausência ou insuficiência de candidatos, haverá o acesso especial.

§ 2º O acesso e o acesso especial obedecerão a regulamentação própria.

Art. 48. O acesso se processará duas vezes por ano, dentro dos cinco meses que se seguirem à época fixada para as promoções, sempre que houver vaga e candidato com interstício.

Parágrafo único. Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para a sua efetivação.

#### CAPÍTULO X

##### Da Readaptação e da Transferência

Art. 49. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física do funcionário efetivo, se processará mediante transferência, considerados, sempre, o interesse do serviço e a conveniência da Administração.

Art. 50. A decisão da transferência compete à Diretoria, mediante proposição fundamentada do Presidente, e admite pedido de reconsideração, bem como recurso ao Conselho de Administração.

Art. 51. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento e não interromperá a contagem de tempo para progressão horizontal.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Reintegração

Art. 52. A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária definitiva ou de resolução do Conselho de Administração em processo administrativo, é o regresso, no Quadro de Pessoal do Banco, de funcionário efetivo e estável que haja sido demitido ou exonerado por meio de ato ilegal e com lesão de seus direitos.

§ 1º A reintegração, por força de decisão judicial, transitada em julgado, far-se-á nos termos definidos na respectiva execução de sentença.

§ 2º A reintegração, por decisão administrativa, dará lugar ao ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento e colocará o funcionário na posição que deveria ocupar, se houvesse permanecido em exercício sem interrupção.

Art. 53. O funcionário reintegrado, antes de assumir o exercício, será submetido a inspeção médica e apo-

sentado quando verificada a sua incapacidade definitiva.

#### CAPÍTULO XII

##### Do Aproveitamento

Art. 54. Aproveitamento é o regresso, no serviço do Banco, do funcionário em disponibilidade.

Art. 55. O aproveitamento far-se-á exclusivamente à luz do interesse do serviço, por decisão dos Órgãos Colegiados do Banco e mediante proposta justificada do Presidente quanto à conveniência do regresso.

§ 1º O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e se dará em cargo de natureza compatível e de nível equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário.

§ 2º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Reversão

Art. 56. A reversão é o regresso no serviço do Banco do funcionário:

I — Aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II — Avulso, quando atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para a reversão do funcionário avulso será necessário que o seu tempo de serviço, somado à previsão do tempo de serviço até a idade-limite para aposentadoria compulsória, seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) do tempo mínimo indispensável para aposentadoria a pedido.

§ 2º A reversão do avulso dependerá, ainda:

1 — de requerimento do próprio interessado;

2 — da existência de vaga;

3 — da comprovação da habilitação física do funcionário, mediante inspeção de saúde;

4 — da conveniência da Administração, a juízo deste.

Art. 57. A reversão, tanto do aposentado quanto do funcionário avulso, far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou em cargo de vencimento equivalente ao vencimento atualizado daquele, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Se não houver vaga para a reversão do funcionário aposentado, será ele colocado em disponibilidade.

§ 2º Inexistindo vaga para reversão do funcionário avulso, poderá esta, atendido o requisito de habilitação profissional, ser feita em classe de vencimento inferior onde haja vaga, na qual o funcionário aguardará a ocorrência de vaga própria.

§ 3º A reversão do aposentado terá preferência sobre a do avulso.

§ 4º O funcionário avulso que reverter deverá cumprir o interstício para promoção e acesso, a partir da entrada em exercício.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da Substituição

Art. 58. Poderá haver substituição no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º A substituição será remunerada quando for exercida por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sempre que a substituição não decorrer das atribuições do cargo ocupado pelo substituto dependerá de ato do Presidente.

§ 3º Verificada a vacância, poderá ser mantido o substituto até o provimento do cargo.

§ 4º Ressalvado o direito de opção, o pagamento, quando couber nos termos do § 1º, não exercício de substituição de titular de cargo em comissão, terá por base a diferença entre os vencimentos do cargo do substituído e do cargo do substituto e o d. substituição de ocupante de função gratificada terá por base o valor da gratificação de função.

§ 5º A substituição do responsável pelo expediente de unidade administrativa aplicam-se as disposições relativas à substituição de titular de cargo em comissão.

Art. 59. Em todos os casos, o exercício de cargo em substituição será computado como merecimento, atribuindo-se-lhe graus adequados à importância e responsabilidade da substituição.

#### CAPÍTULO XV

##### Da Vacância

Art. 60. A vacância do cargo decorrerá de:

I — Exoneração;

II — Demissão;

III — Promoção;

IV — Acesso;

V — Transferência;

VI — Avulsão;

VII — Aposentadoria;

VIII — Posse em outro cargo;

IX — Falecimento.

Art. 61. A exoneração dar-se-á:

I — A pedido;

II — *Ex officio*;

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 62. A vaga ocorrerá na data:

I — Do falecimento do ocupante do cargo;

II — Da vigência do ato que exonerar, demitir, promover, conceder acesso, transferir, tornar avulso ou aposentar o ocupante do cargo;

III — Da posse, no caso de nomeação para outro cargo;

IV — Da publicação do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

V — Da vigência do ato de extinção de um cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento e publicada a ocorrência no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 63. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa ou por destituição.

Art. 64. Os cargos vagos de classe inicial das séries para as quais haja acesso serão providos preferencialmente por acesso.

§ 1º Verificada a impossibilidade de preenchimento por acesso, no todo ou em parte, das vagas reservadas para esse fim, em virtude de falta ou insuficiência de candidatos, poderão ser essas vagas preenchidas por aproveitamento, reversão ou transferência.

§ 2º Se observado o disposto no parágrafo anterior, subsistirem vagas, dar-se-á o seu provimento com candidatos habilitados em concurso público.

#### CAPÍTULO XVI

##### Do Tempo de Serviço

Art. 65. Será considerado, de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — Férias;

II — Casamento;

III — Luto;

IV — Conocação para o serviço militar;

V — Convocação para a composição de júri, para funções da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI — Exercício de cargo ou função de governo ou direção, da Administração direta ou indireta, nos Serviços Públicos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e dos Territórios ou de cargo em comissão no Serviço Público Federal, quando de nomeação do Presidente da República;

VII — Exercício de função eletiva em sociedades mútuas do BNDE,

VII, ainda, naquelas em que a designação tenha o caráter de representação ou escolha do Banco;

VIII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX — Licença especial;

X — Licença à funcionária gestante;

XI — Faltas, até o máximo de três durante o mês, motivadas por doença nos termos do Regulamento das Assistências Médico-Social, Odontológica e Hospitalar e de Perícia Médica;

XII — Licença para tratamento de saúde;

XIII — Estágio ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente do Banco;

XIV — Missão ou representação cuja designação tenha sido feita pelo Presidente da República, pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente do Banco;

XV — Exercício de cargo em comissão no BNDE;

XVI — Exercício de cargo ou função em organismos internacionais considerado de interesse para o Banco, a juízo da Diretoria, por prazo não superior a 4 (quatro) anos;

XVII — Serviço prestado à Presidência da República, em virtude de requisição oficial;

XVIII — Provas escolares, em horário coincidente com o do expediente do Banco, desde que autorizado o afastamento do trabalho, pelo tempo necessário à prestação das provas, pelo Presidente;

XIX — Tempo de viagem instituída pelo Banco, em caráter de prêmio ou estímulo;

XX — Participação em conselhos, comissões, grupos de trabalho, conferências ou órgãos de deliberação, coletiva, como representante do Banco.

§ 1º Reservados os casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, os períodos de licença para tratamento de saúde não serão computados:

1 — para efeito de interstício para promoção;

2 — para contagem de tempo para licença especial.

§ 2º Em caso de promoção ou acesso será reiniciada a apuração do interstício, na classe para efeito de promoção.

§ 3º Para efeito de progressão horizontal, será computado o efetivo exercício na série de classes acessória, quando o funcionário for elevado, por promoção, acesso ou concurso público à série de classes principal ou à classe isolada.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior entende-se por série de classes acessória aquela da qual existir promoção ou acesso para outra, de tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimentos superiores, entendendo-se esta como série de classes principal.

§ 5º No caso de funcionário em estágio probatório, não será computado como de efetivo exercício, o tempo de licença para tratamento de saúde.

Art. 66. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — O tempo de serviço prestado em autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público federal, estadual ou municipal;

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII — O tempo de serviço, cujo cômputo for assegurado por lei federal, estadual ou municipal;

VIII — O tempo de licença especial não gozada, contado em dobro.

Parágrafo único. Para efeito de licença especial, será computado o tempo de serviço na forma dos incisos I a V deste artigo, atendido o disposto no art. 103.

Art. 67. A apuração do tempo de serviço, para qualquer efeito será feita em dias, convertido o número de dias em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 68. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

CAPÍTULO XVII

Da estabilidade

Art. 69. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1º Estabilidade é o direito de não ser o funcionário exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço no Banco e não ao cargo.

Art. 70. Em caso de extinção do cargo, o funcionário efetivo será aproveitado em outro cargo de igual nível de vencimento respeitadas a habilitação profissional, ou, na impossibilidade, colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO XVIII

Da avulsão

Art. 71. Avulsão é o desligamento do funcionário estável do Quadro do Banco, sem vencimento, mas com direito à reversão nos termos do Capítulo XIII.

§ 1º A avulsão dar-se-á sempre a requerimento do funcionário, a juízo do Presidente, consideradas as conveniências do serviço.

§ 2º Somente terá direito à avulsão o funcionário com 5 (cinco) anos, no mínimo, de exercício no Banco.

§ 3º Não será concedida a avulsão a ocupantes de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nesta qualidade.

CAPÍTULO XIX

Das disponibilidades

Art. 72. Disponibilidade é o afastamento de funcionário efetivo em razão de:

I — Extinção de cargo;

II — Impossibilidade de reversão do aposentado, na forma do art. 57.

§ 1º Será, ainda, colocado em disponibilidade o funcionário agredido cujo aproveitamento nos serviços do Banco se revele impossível ou inconveniente.

§ 2º O funcionário colocado em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º O ato de extinção do cargo será publicado no Boletim de Serviço do Banco no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da expedição.

§ 4º A disponibilidade será confirmada por ato do Presidente expedido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação da extinção do cargo.

§ 5º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será examinada, na forma do art. 55, a conveniência do aproveitamento do funcionário posto em disponibilidade.

Art. 73. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XX

Da aposentadoria

Art. 74. O funcionário efetivo será aposentado:

I — Por invalidez;

II — A pedido, depois de 30 (trinta) anos de exercício;

III — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico declarar incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

§ 3º Os atos de aposentadoria serão expedidos dentro de 30 (trinta) dias da data em que o funcionário completar 70 (setenta) anos, ou da entrada no Banco do requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria a pedido, ou, ainda, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, do recebimento pelo Banco do laudo médico que declarar a incapacidade definitiva do funcionário para o serviço do Banco.

§ 4º Quando se tratar de aposentadoria por invalidez, o período compreendido entre o término da licença anterior e a publicação do ato de aposentadoria no Boletim de Serviço do Banco será objeto de licença adicional, para tratamento de saúde.

§ 5º No caso do inciso II, o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria no Boletim de Serviço do Banco.

§ 6º No caso do inciso III, será o funcionário dispensado do comparecimento ao serviço no período compreendido entre a data em que completar a idade-limite e a data da publicação do ato de aposentadoria no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 75. No caso de invalidez, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 76. O funcionário efetivo será aposentado a pedido com as vantagens do cargo em comissão exercido no Banco:

I — Quando esse exercício abranger, sem interrupção, um período imediatamente anterior de, pelo menos, 5 (cinco) anos;

II — Quando, mesmo afastado do cargo, o houver exercido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos e contar mais de 10 (dez) anos de exercício consecutivo ou não de cargos em comissão do Banco.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a aposentadoria será concedida com as vantagens do cargo em comissão exercido por 2 (dois) anos ou daquele de maior remuneração que o funcionário tiver ocupado por prazo excedente deste período.

Art. 77. O funcionário aposentado compulsoriamente perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria compulsória nunca poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do vencimento atualizado do cargo em que for o funcionário aposentado, nem ao salário-mínimo mais elevado em vigor no País.

Art. 78. Concorrendo as condições previstas para aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as vantagens estabelecidas para a aposentadoria a pedido.

Art. 79. O pagamento da aposentadoria será atendido por fundo especial.

CAPÍTULO XXI

Das férias

Art. 80. O funcionário terá direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis, consecutivos ou não, de férias por ano civil de exercício.

§ 1º Obrigatoriamente, gozará o funcionário 10 (dez) dias úteis consecutivos de férias por ano civil; os outros 15 (quinze) dias poderão ser concedidos em parcelas nos interiores a 2 (dois) dias, mediante prévia aquiescência do Chefe da unidade administrativa em que o mesmo estiver lotado.

§ 2º Anualmente, cada unidade administrativa principal elaborará, até 30 de novembro, ouvidas as Chefias imediatas, a escala de férias relativa ao exercício seguinte e correspondente aos 10 (dez) dias úteis consecutivos a que se refere o parágrafo anterior, a qual poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço.

§ 3º O Órgão de Pessoal divulgará no decurso do mês de janeiro de cada ano, através do Boletim de Serviço, relação nominal dos funcionários com os respectivos saldos de dias de férias dos exercícios anteriores.

§ 4º O Órgão de Pessoal fará publicar no Boletim de Serviço, mensalmente, a relação dos funcionários que se afastaram em gozo de férias no mês anterior, com os respectivos períodos.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 6º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 81. É proibida a acumulação de mais de 3 (três) períodos de férias.

Parágrafo único. Tratando-se da acumulação máxima prevista neste artigo, será permitido o parcelamento total de um dos períodos.

CAPÍTULO XXII

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 82. Conceder-se-á licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Para repouso à gestante;

III — Por motivo de doença em pessoa da família;

IV — Para serviço militar obrigatório;

V — Para trato de interesses particulares;

VI — Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — Em caráter especial.

Art. 83. A concessão das licenças de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior ficará condicionada a inspeção médica.

Art. 84. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 85. Terminado o prazo da licença, o funcionário é obrigado a reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação solicitada antes da expiração do mesmo prazo.

§ 1º Nos casos de licença de que tratam os incisos V, VI e VII do artigo 82, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos, 15

(quinze) dias antes de findo o prazo de licença.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importará em que sejam considerados como de faltas os dias justificados os dias compreendidos entre a terminação da licença e a apresentação do pedido de prorrogação.

Art. 86. O funcionário comunicará ao Chefe do Orgão de Pessoal o local onde possa ser encontrado durante o prazo da licença.

## SEÇÃO II

## Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 87. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou dos seus representantes, quando não possa ele fazê-lo, ou "ex officio".

Art. 88. A concessão da licença para tratamento de saúde dependerá, sempre, de inspeção médica, a qual poderá, quando necessário, realizar-se na residência do funcionário.

§ 1º O resultado da inspeção médica será expresso em laudo conclusivo subscrito por médico ou junta médica que tiver realizado a inspeção, sendo obrigatório o reconhecimento da firma, desde que se trate de médico não cadastrado.

§ 2º Para a licença até 45 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico cadastrado, admitindo-se, na impossibilidade, que seja realizada por médico oficial, ou, ainda, excepcionalmente, a juízo do Presidente, por médico particular.

§ 3º A inspeção realizada por médico particular será obrigatoriamente atestada por médico ou junta médica do Banco, antes da decisão sobre a concessão da licença pela autoridade competente.

§ 4º Tratando-se de inspeção efetuada por médico cadastrado ou médico oficial, a audiência de junta médica do Banco ficará a critério da autoridade competente para conceder a licença.

§ 5º Negada a licença, com base em inspeção médica que concluir pela sua desnecessidade, não serão justificadas as faltas ao serviço, que o funcionário houver dado enquanto aguardar a decisão do pedido, exceto se esta decisão depender de exames complementares requisitados pela junta médica ou se, a juízo desta, for julgadoável o procedimento do funcionário.

Art. 89. A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção por junta médica do Banco, salvo em caso de ser necessária sua realização no próprio local em que se encontrar o funcionário docente, verificando-se a impossibilidade ou a inconveniência, a juízo da Administração, do deslocamento da junta médica.

Parágrafo único. No caso da exceção de que trata este artigo, o laudo da inspeção ficará sujeito à apreciação da junta médica que poderá proceder à nova inspeção ou propor sua realização por médico especialmente designado para esse fim.

Art. 90. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata este artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se comprovada a sua incapacidade para os serviços do Banco.

Art. 91. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 92. Será integral o vencimento do funcionário em licença para tratamento de saúde.

§ 1º Nos casos de acidente no trabalho ou de moléstia profissional, correrão por conta do Banco as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário.

§ 2º Entender-se-á por acidente no trabalho o evento fortuito, física ou mentalmente danoso, que tiver, comprovadamente, como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário no Banco.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Equipara-se a acidente no trabalho a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 5º Por moléstia profissional entende-se a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização e causalidade.

## SEÇÃO III

## Da Licença a Gestante

Art. 93. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com o vencimento integral do cargo.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

## SEÇÃO IV

## Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 94. Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ao funcionário será concedida licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau

civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou outra pessoa que viva às expensas do funcionário e conste do assentamento individual do mesmo.

§ 1º Quando se tratar de licença por prazo não superior a 2 (dois) dias, o Presidente decidirá sobre a sua concessão, desde que instruído por atestado médico o respectivo expediente.

§ 2º Pedidos de licença que ultrapassem o prazo referido no parágrafo anterior serão decididos previamente pelo Presidente e, além do atestado médico, será necessária, para sua consideração, justificativa pormenorizada do Assessor Médico do Banco, explicitando e comprovando a necessidade da assistência pessoal do funcionário interessado.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até o prazo de 1 (um) ano com 2/3 (dois terços) do vencimento no segundo ano, e com 1/3 (um terço) no terceiro ano, limite máximo da licença, não podendo, entretanto, a fração do vencimento ser inferior ao salário-mínimo mais elevado vigente no País.

## SEÇÃO V

## Da Licença para Serviço Militar

Art. 95. Será concedida licença com vencimento integral do cargo ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será deduzida a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que, sem

perda do vencimento, reassuma o exercício.

Art. 96. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral do cargo durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, deduzir-se-á a importância da remuneração do vencimento do funcionário, salvo se este optar pelas vantagens do serviço militar.

## SEÇÃO VI

## Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 97. Depois de estável, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, até o máximo de 2 (dois) anos, devendo aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

§ 2º Quando inconveniente ao interesse do serviço, será negada a licença pelo Presidente.

Art. 98. Nos casos em que a licença para tratar de interesses particulares atingir o prazo máximo previsto no artigo 97, só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 99. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 100. A licença poderá ser cassada, a juízo do Presidente, concedido ao funcionário o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para reassumir o exercício.

Art. 101. Ao funcionário provido em cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

## SEÇÃO VII

## Da Licença à Funcionária Casada

Art. 102. A funcionária efetiva casada terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir *ex officio* em outro ponto do território nacional, ou no exterior.

Parágrafo único. Se houver serviço do Banco em funcionamento no local da nova residência, pelo qual a funcionária estiver trabalhando, enquanto ali durar a sua permanência.

## SEÇÃO VIII

## Da Licença Especial

Art. 103. Será concedida ao funcionário efetivo, que a requerer, licença especial de 3 (três) meses, com vencimento integral e todos os direitos e vantagens, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º A licença especial poderá ser gozada parceladamente em frações não inferiores a 1 (um) mês.

§ 2º É lícita a conversão da licença especial, total ou parcialmente, em vantagem pecuniária.

§ 3º Não se concederá licença especial, se houver o funcionário no quinquênio correspondente:

1 — sofrido qualquer penalidade, salvo a de repreensão;

2 — faltado ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias;

3 — interrompido o exercício por ausência;

4 — gozado licença, por períodos consecutivos ou intercalados:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 2 (dois) meses ou 60 (sessenta) dias;

b) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) para o trato de interesses particulares.

# ESCRITURAÇÃO E LIVROS MERCANTÍIS

Divulgação nº 1.103

PREÇO: NCR\$ 0,10

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D I. N.

§ 4º Será suspensa a contagem do quinquênio para efeito de licença especial e retomada a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício, durante os períodos de:

- 1 — licença para tratamento da própria saúde;
- 2 — licença a que se referem as alíneas "a" e "b" do item 4 do parágrafo anterior, nos limites ali estabelecidos.

§ 5º O tempo da licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho ou de moléstia profissional será contado integralmente para efeito de licença especial.

CAPÍTULO XXIII

Do Vencimento

Art. 104. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão fixados pelo Conselho de Administração.

Art. 105. Perderá o vencimento do seu cargo efetivo o funcionário:

I — Nomeado para cargo em comissão do Banco, ressalvado o direito de optar;

II — Afastado nas hipóteses dos incisos VI, VIII e XVI do artigo 65;

III — Afastado nos termos do inciso VII do artigo 65, ressalvada, neste caso, ao Presidente do Banco a faculdade de conceder-lhe retribuição, a título de representação, compatível com o interesse do Banco no desempenho da função determinante do afastamento, não superior ao vencimento do funcionário e respeitadas, sempre, as normas proibitivas da legislação sobre acumulação remunerada.

Art. 106. O funcionário perderá:

I — O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo caso previsto em lei ou neste Estatuto;

II — Um quarto do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 1 (uma) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — Um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV — A metade do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 107. O funcionário titular do cargo efetivo, técnico ou científico, quando à disposição, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos Governos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entidades paraestatais ou autárquicas, poderá conservar o vencimento desse cargo.

Art. 108. O vencimento do funcionário e as vantagens pecuniárias a que fizer jus não serão objeto de qualquer desconto, processado "ex officio", salvo os destinados à previdência social e outros obrigatórios, previstos na legislação em vigor e de acordo com as normas regulamentares pertinentes.

§ 1º Poderão ser consignados em folha de pagamento descontos a que se obrigar o funcionário, perante o Banco, em razão de prestação de serviços para os quais deva contribuir ou de operações de financiamento, bem como para o pagamento de moralidade e de outras contribuições, em favor de entidade representativa de classe e para retribuição de serviços assistenciais, tais como colônia de férias, fornecimento de refeições, empréstimos, fianças, seguros e outros planos aprovados pelo Banco.

§ 2º A soma dos descontos autorizados na forma do parágrafo anterior obedecerá ao teto estabelecido por lei.

§ 3º Os descontos a que se refere o parágrafo 1º poderão incidir sobre outras vantagens pecuniárias, exceto aquelas previstas nos incisos II a V do artigo 109 e III, VI e VII do artigo 110.

§ 4º A matéria de que trata este artigo será objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO XXIV

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 109. Além do vencimento, poderá o funcionário perceber:

- I — Gratificações;
- II — Ajuda de custo;
- III — Diárias;
- IV — Prêmio por trabalho relevante;
- V — Auxílio para diferença de caixa.

Seção II

Das Gratificações

Art. 110. Conceder-se-á gratificação:

- I — De função;
- II — Periódica, na forma da regulamentação aprovada pelo Conselho de Administração, podendo ser computado, para esse efeito, o tempo de efetivo exercício, nos termos do artigo 65, excluídas as situações previstas nos seus incisos VI, VII, VIII e XVI, mesmo quando for mantida a percepção de vencimentos;

III — Por serviço extraordinário, calculado em razão da duração do serviço, do dia e hora em que houver sido prestado e das despesas extraordinárias de alimentação e transporte a que tiver sido obrigado o funcionário;

IV — Especial, pelo desempenho de funções ou tarefas especiais, assim conceituadas pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente;

V — Pela representação de gabinete;

VI — Pelo exercício de encargo de membro ou auxiliar de banca examinadora de curso, ou, ainda, de professor ou auxiliar de curso;

VII — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

VIII — Adicional por tempo de serviço, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo — acrescido, quando for o caso, da gratificação de função — ou do cargo em comissão, ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço, computados na forma dos incisos I e V do artigo 65.

Art. 111. Gratificação de função é a retribuição pelo exercício de funções gratificadas previstas no quadro do Banco.

Art. 112. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 113. O disposto no inciso VI do artigo 110 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 114. A gratificação prevista no inciso VIII do artigo 110 será paga nas hipóteses de afastamento que assegure percepção de vencimento.

Parágrafo único. O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 115. As gratificações consignadas nos incisos I, IV, V e VIII do artigo 110 sofrerão os descontos estabelecidos no art. 106.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Art. 116. Será concedida ajuda de custo, destinada a cobrir despesas de instalação do funcionário que passar a ter o exercício em nova localidade, ou despesas decorrentes do afastamento em missão de trabalho, estudo ou estágio no exterior por período superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A ajuda de custo, no caso de remoção que implique mudança de localidade, será arbitrada levando-se em conta, as condições de vida do funcionário e as despesas de instalação, não podendo exceder a 3 (três) meses nem ser inferior a 1 (um) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 2º Na hipótese de passar o funcionário a exercer cargo em comissão na nova sede, a ajuda de custo será calculada sobre o vencimento desse cargo.

§ 3º Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá, uma só vez, ajuda de custo equivalente ao vencimento.

§ 4º Quando o serviço do Banco ou o estágio, ou missão de estudos ou trabalho, for no exterior, a ajuda de custo será arbitrada levando-se em conta, também, as condições de vida no país em que o funcionário passar a exercer a sua atividade.

Art. 117. As gratificações a que se referem os incisos I, IV, V e VIII do artigo 110 incluir-se-ão no cálculo da ajuda de custo.

Art. 118. Não se concederá ajuda de custo:

I — Ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — Ao funcionário removido a pedido.

Art. 119. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º Não haverá obrigação de restituir:

1 — Quando o regresso do funcionário for determinado "ex officio" ou por doença comprovada;

2 — Havendo exoneração a pedido após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 2º O Banco pagará o transporte:

1 — Do funcionário, sua família, um servicial e bagagem, inclusive mobilidade e automóvel, quando ocorrer remoção que implique mudança de localidade;

2 — Do funcionário em missão de trabalho, estudo ou estágio, quando não fornecido por outra fonte, e de pessoa de sua família, quando o afastamento for por prazo superior a 6 (seis) meses;

3 — Da família do funcionário falecido fora da sede, em missão de trabalho, estudo ou estágio;

4 — Do funcionário e de pessoa de sua família, nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 82, quando fora da sede do serviço e por exigência de laudo médico.

Seção IV

Das Diárias

Art. 120. Ao funcionário que viajar, no País ou fora dele, em missão de trabalho, estudo ou estágio, conceder-se-ão diárias correspondentes ao período de ausência, destinadas a cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e gastos ocasionais.

Art. 121. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

Seção V

Do Prêmio por Trabalho Relevante

Art. 122. Conceder-se-á prêmio por trabalho relevante, a título de estímulo, quando for revelada invulgar iniciativa na produção de trabalho de excepcional valia para o Banco, afereida segundo normas específicas a serem estabelecidas pelos Colegiados, sob proposta do Presidente do Banco.

Seção VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 123. Ao funcionário que desempenhar funções de caixa do Banco poderá ser concedido auxílio para compensar diferença de caixa, fixado anualmente pelos Colegiados do Banco, mediante dotação global no Orçamento Administrativo.

CAPÍTULO XXV

Das Concessões

Art. 124. Sem prejuízo de vencimento, direitos ou vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 125. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente ao vencimento ou provento de 1 (um) mês, computadas para esse fim as gratificações de função e adicional por tempo de serviço a que tenha feito jus.

§ 1º As despesas correspondentes ao auxílio-funeral, no caso do funcionário em atividade, correrão à conta da dotação própria do cargo, o qual não poderá ser provido antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou do enterro, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento do auxílio-funeral será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

CAPÍTULO XXVI

Da Assistência

Art. 126. O Banco prestará, dentro das possibilidades do Orçamento Administrativo, assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 127. Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I — Assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios e "cheques";
- II — Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;
- IV — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V — Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho;
- VI — Salário-família, cujo valor poderá ser igual ao estabelecido para os servidores públicos em geral.

Art. 128. A assistência, sob qualquer forma, será prestada direta ou indiretamente, inclusive por meio de filiação ou convênio com instituição de previdência ou estabelecimento especializado, oficial ou particular.

Art. 129. É assegurada a complementação, pelo Banco, da pensão concedida por instituto de previdência social, aos beneficiários do funcionário efetivo falecido, de modo que, em nenhum caso, seja a pensão total inferior ao salário mínimo mensal mais elevado vigente no País nem a 2/3 (dois terços) do provento que recebia o funcionário falecido na data do óbito, se aposentado, ou, caso se

achasse em atividade; a 2/3 (dois terços) do vencimento a que fazia jus.

§ 1º Quando o falecimento do funcionário decorrer de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, será complementada a pensão total de seus beneficiários até a integralidade do vencimento a que tinha direito.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, inexistindo filhos menores, o cálculo da complementação será feito, de modo que a pensão total não ultrapasse 3/4 (três quartos) do valor do vencimento a que fazia jus o funcionário.

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aplica-se ao funcionário de qualquer condição.

§ 4º As complementações a que se refere este Capítulo serão obrigatoriamente ajustadas aos níveis de vencimento do Banco, sempre que estes variarem.

§ 5º A complementação da pensão total a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, concedida a viúva e filhos menores do funcionário falecido, será reduzida de 1/4 (um quarto) quando os filhos atingirem a maioridade, restando, apenas, a viúva com direito à pensão.

Art. 130 — A administração poderá facilitar o aprimoramento do seu pessoal, especialmente dos quadros técnicos, proporcionando-lhe cursos de complementação ou extensão e conferências sobre as especializações profissionais relacionadas com as atribuições do B.N.D.E.

Art. 131 — O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II — Por filho menor de 21 anos;
- III — Por filho inválido;
- IV — Pela companheira, que não exerça atividade remunerada, de acordo com a regulamentação própria;
- V — Pela mãe viúva, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Quando pai e mãe forem ambos funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Equiparam-se ao pai e à mãe o padastro e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 132 — A regulamentação da assistência, pelo Conselho de Administração, far-se-á em bases compatíveis com as disponibilidades de recursos, por meio de fundos adequados.

#### CAPÍTULO XXVII

##### Do Direito de Petição

Art. 133. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 134. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 135. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A petição inicial e o pedido de reconsideração deverão ser instruídos no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis,

Art. 136. Caberá recurso:

I — Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade ou órgão imediatamente superior ao que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou órgãos.

Art. 137. O pedido de reconsideração e o recurso, exceto quando expressamente disposto em contrário, neste Estatuto, não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 138. A instância final, no âmbito do Banco, para o exercício do direito de recurso de que trata o artigo 136, será:

I — do Presidente:

a) nos casos relacionados com o abono de faltas ao serviço e com a pontualidade dos funcionários;

b) no caso da pena disciplinar de repreensão;

c) nos casos de licença para tratamento de saúde do funcionário ou de pessoa de sua família e nos de licença para trato de interesses particulares;

d) nos casos de indeferimento liminar de petição inicial, pedido de reconsideração, ou de recurso de decisão de instância inferior, com fundamento na prejudicial de intempestividade da postulação, apresentada após o transcurso de prazos estabelecidos neste Estatuto;

e) quando a matéria constituir mera pretensão, não autorizada, prevista ou disciplinada por este Estatuto ou por resolução do Conselho de Administração;

II — Da Diretoria:

a) nos casos em que este Estatuto atribui competência ao Presidente para decidir, em primeira ou única instância, a seu juízo ou livre critério;

b) nos demais casos de licença previstos no Capítulo XXII deste Estatuto;

III — Do Conselho de Administração, em todos os demais casos não incluídos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II deste artigo não se aplica aos casos do inciso I nos quais a instância se encerra, no Banco, com a decisão do Presidente, proferida em pedido de reconsideração ou recurso de instância inferior.

Art. 139 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 140 — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, no Boletim de Serviço do Banco ou no Diário Oficial da União, quando for o caso, ou, quando o ato for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar do processo respectivo.

Art. 141. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes, suspendendo o prazo nos demais casos.

#### CAPÍTULO XXVIII

##### Das Deveres

Art. 142. São deveres do funcionário:

I — Assiduidade;

II — Pontualidade;

III — Urbanidade;

IV — Disciplina;

V — Observância das leis e regulamentos;

VI — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII — Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de

que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VIII — Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, bem com dos próprios do Banco e dos que estejam sob a sua guarda;

IX — Fornecer a tempo ao Orgão de Pessoal os elementos necessários para que esteja sempre em ordem e atualizado seu assentamento individual;

X — Atender prontamente às requisições para defesa do Banco e à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XI — Guardar sigilo sobre os papéis e assuntos do Banco de que tenha conhecimento em razão da função ou do cargo;

XII — submeter-se a inspeção médica, sempre que determinado pela autoridade competente.

#### CAPÍTULO XXIX

##### Das Proibições

Art. 143 — Ao funcionário é proibido:

I — Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento;

II — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Banco;

IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — Participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo na qualidade de representante do Banco ou por designação do Presidente da República, ou, ainda, de dirigente ou empregado de cooperativas ou armazéns reembolsáveis de grupos profissionais a que pertencer;

VII — Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou Comanditário;

VIII — Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — Pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Banco, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens, de parentes até segundo grau ou de outro funcionário do Banco, sem fim de lucro;

X — Receber comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do exercício do cargo ou função, dentro ou fora do Banco;

XII — Cometer a pessoa estranha ao Banco, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII — Prestar serviço a estabelecimento congênere, escritório de projetos, empresa ou pessoa física que mantenha transação com o Banco ou elabore projetos a serem apreciados pelo Banco, salvo quando se tratar de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sob o controle do Estado, do exercício de funções de fiscalização contratado de interesse para o Banco, mediante autorização da Diretoria, ou de esclarecimentos necessários à melhor formulação dos pedidos de colaboração financeira;

XIV — Censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação pública as autoridades constituídas e a administração do Banco, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos as,

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## EMENDA Nº 1

Promulgada em 17 de outubro de 1969

Divulgação nº 1.116

PREÇO NCR\$ 1,80

### A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

cinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XV — Entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XVI — Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada.

XVII — Atender a pessoas estranhas, no recinto de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XVIII — Empregar materiais e bens do Banco em serviço particular.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, o funcionário ficará obrigado a comunicar ao Banco a sua participação como acionista, co-tista ou comanditário, ou de qualquer outro tipo, em qualquer empresa mercantil, inclusive naquelas que forem organizadas para prestação de serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO XXX

Das Responsabilidades

Art. 144. Em consequência de irregularidades praticadas no exercício do cargo, o funcionário poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º O funcionário é obrigado a ressarcir os prejuízos que, no desempenho do cargo, causar ao Banco ou a terceiros, por culpa ou dolo e em decorrência de atos contrários às Leis, Regulamentos, Normas ou Instruções de omissão dos deveres do cargo ou das cautelas inerentes ao exercício de suas atribuições.

§ 2º Dão lugar à obrigação de ressarcimento os prejuízos resultantes:

1 — Da sonegação de bens e valores confiados à guarda do funcionário ou sob sua responsabilidade;

2 — Da falta de prestação de contas ou da omissão do dever de as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis, Regulamentos, Instruções ou Ordens de Serviço;

3 — Das faltas, danos e avarias que sofrerem os bens, valores e materiais sob a guarda do funcionário ou sujeitos a sua fiscalização, supervisão ou conferência, salvo quando provenientes de causas independentes de sua vontade ou estranhas ao seu controle;

4 — Da falta ou da inexistência das competentes notas e averbações em livros, assentamentos, guias ou em qualquer documento de receita ou despesa, ou que com uma ou outra tenha relação, bem como em informações e elementos de instrução de processos ou papéis, daí advindo pagamento indevido a maior ou recebimento a menor;

5 — Dos erros de cálculo determinantes de falta ou redução do patrimônio do Banco ou de terceiros;

6 — da revelação de fatos de que tenha conhecimento o funcionário, em razão de suas atribuições no Banco.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário, independentemente da indenização do prejuízo, poderá ficar sujeito à penalidade correspondente à infração administrativa em que houver incorrido, bem como a responder ao processo criminal que couber.

Art. 145. Nos casos de prejuízos causados ao Banco ou a terceiros, por culpa do funcionário, no exercício do cargo, caberá ao Presidente do Banco, atendendo às circunstâncias em que houver ocorrido a irregularidade, aos antecedentes do funcionário e ao valor do próprio prejuízo, decidir entre:

I — Autorizar o desconto, em folha de pagamento do funcionário e a requerimento deste, da importância devida, em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento;

II — Mandar o funcionário recolher, de uma só vez, a quantia correspondente ao prejuízo apurado, se a fiança não o cobrir totalmente, ou a diferença se houver cobertura parcial.

Parágrafo único. O Banco promoverá a responsabilidade civil do funcionário, por via judicial, independentemente da execução da fiança e da ação penal e administrativa que couber:

1 — Quando o funcionário se recusar ao ressarcimento de prejuízos a que houver dado origem, por culpa ou dolo;

2 — Sempre que houver indícios veementes de procedimento doloso ou se verificar erro grosseiro que induza a essa presunção.

Art. 146. A responsabilidade administrativa resulta da falta de cumprimento dos deveres do cargo e da transgressão das normas deste Estatuto e dos Regulamentos do Banco, sujeitando o funcionário às penas disciplinares cominadas no capítulo seguinte.

Art. 147. O funcionário que receber pagamentos a maior ficará obrigado a restituir a diferença, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Art. 148. Aos caixas e quaisquer outros funcionários responsáveis pela manipulação de valores do Banco será exigida a manutenção de apólice de seguro de fidelidade funcional ou equivalente, emitida por empresa de seguro quite em suas obrigações para com o Banco.

Parágrafo único. O valor da apólice será arbitrado pelo Presidente do Banco.

Art. 149. As cominações civis penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO XXXI

Das Penalidades

Art. 150. São penas disciplinares:

I — Repreensão;

II — Suspensão;

III — Destituição de função;

IV — Demissão;

V — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 151. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço do Banco.

Art. 152. Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 153. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 154. A pena de suspensão será aplicada e caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 155. A destituição de função terá por fundamento a falta de execução no cumprimento do dever.

Art. 156. A pena de demissão será aplicável nos casos de:

I — Condenação judicial, em sentença definitiva, por crime contra a Administração Pública em geral, contra a Administração do Banco em particular, contra a segurança nacional e de corrupção passiva;

II — Abandono de cargo;

III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço;

V — Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — Aplicação irregular dos dinheiros públicos ou do Banco;

VII — Transgressão das proibições constantes do artigo 143, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII, deste Estatuto;

VIII — Comprovada má-fé na emissão de cheques sem fundos ou na emissão, endosso ou avaliação de título de crédito;

IX — Condenação, em sentença judicial definitiva, por crime a que a lei penal comine pena de reclusão superior a 2 (dois) anos ou de detenção superior a 4 (quatro) anos;

X — Prejuízos causados ao Banco com comprovada má-fé ou grave omissão do dever funcional.

§ 1º Configura abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante qualquer período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º A pena de demissão será aplicada quando, da inobservância do inciso III do artigo 143, resultar quebra de sigilo ou dano para a Instituição.

Art. 157. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, com a penalidade subsequente que couber, se ficar provado que o inativo:

I — Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — Praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 158. Será automaticamente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo regulamentar, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 159. Será cassada a aposentadoria ao funcionário que não assumir, dentro do prazo regulamentar, o exercício do cargo ou função para o qual for determinada a sua reversão.

Art. 160. Prescreverá:

I — Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II — Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta ou transgressão administrativa, qualificada na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XXXII

Da Prisão Administrativa

Art. 161. Cabe ao Presidente representar por escrito ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, solicitando, na forma da legislação federal em vigor, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Banco, ou sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

CAPÍTULO XXXIII

Da Suspensão Preventiva

Art. 162. A suspensão preventiva até 60 (sessenta) dias será ordenada pelo Presidente, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

§ 1º Caberá, ainda, ao Presidente prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Cessarão, também, os efeitos da suspensão preventiva, quando encaminhado o relatório à autoridade julgadora antes do término dos prazos previstos neste artigo, ressalvada a hipótese de alcance ou malversação de dinheiros do Banco, ou sob sua guarda, quando o afastamento prosseguir até a decisão final do processo administrativo, respeitados os prazos previstos neste artigo.

Art. 163. O funcionário terá direito:

I — A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — A contagem do período de suspensão preventiva que exceder do prazo da suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III — A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO XXXIV

Do Processo Administrativo

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço do Banco estará obrigada a comunicar o fato ao Presidente, que promoverá sua imediata apuração, em processo administrativo, assegurado se defesa ao indiciado.

§ 1º O processo precederá a aplicação das penas de suspensão de mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Nos casos em que a irregularidade a apurar possa, pela sua natureza, configurar crime qualificado na Lei Penal, o Presidente promoverá a instauração de inquérito policial, paralelo ao processo administrativo.

§ 3º Quando a irregularidade não apresentar caráter grave, convido, entretanto, sua apuração, o Presidente poderá ordenar a abertura de sindicância prévia, designando para esse fim, funcionário efetivo do Banco que ouvirá o acusado e as testemunhas, procederá às investigações necessárias, coligirá elementos de prova documental e oferecerá breve relatório conclusivo sobre a ocorrência, podendo propor a instauração de processo administrativo se, no curso das apurações, o fato assumir aspecto que exija essa providência.

Art. 165. O processo administrativo será realizado por Comissão de Inquérito, designada pelo Presidente do Banco e constituída de 3 (três) membros, sendo um, pelo menos, funcionário estável do Banco e 2 (dois), no máximo, podendo ser elementos estranhos ao seu quadro, escolhidos, de preferência, entre funcionários civis, com formação profissional especializada.

§ 1º O Presidente do Banco poderá solicitar de outros órgãos ou autoridades públicas a indicação de nomes para composição de Comissões de Inquérito, tendo em vista a natureza dos fatos a apurar.

§ 2º Presidirá a Comissão de Inquérito um dos seus membros, indicado pelo Presidente do Banco, no ato de designação.

§ 3º O Presidente da Comissão de Inquérito designará um funcionário do Banco para servi-la, na qualidade de Secretário, cientificando o chefe imediato do designado e o Departamento Administrativo, que providenciarão a apresentação do escolhido à Comissão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 166. A Comissão poderá, a critério do seu Presidente, dedicar tempo integral aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço, quando funcionários do Banco, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, pelo Presidente do Banco, nos casos de força maior.

Art. 167. A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, se necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 168. Última a instrução, citar-se-á o indiciado para, no pra-

de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo, no Banco.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

2º Acusando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências repetidas imprescindíveis.

Art. 169. O Presidente da Comissão designará *ex officio* funcionário sempre que possível da mesma categoria, para defender o indiciado revel, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 170. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Presidente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal ou regulamentar transgredida.

Art. 171. Da decisão proferida pelo Presidente caberá recurso à Diretoria, com efeito devolutivo nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação da decisão no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 172. Das decisões da Diretoria, em que houver voto vencido, caberá recurso, com efeito devolutivo, para o Conselho de Administração que decidirá, dentro de 30 (trinta) dias, em instância final.

Art. 173. Em face de ausência injustificada ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias, ou de inassiduidade habitual, na forma do § 2º do artigo 156, o Órgão de Pessoal, à vista da representação do chefe imediato do funcionário ou de elemento de que disponha, instaurará processo administrativo, no qual não intervirá Comissão de Inquérito, procedendo-se na forma dos artigos 168 a 172 e sendo transferida ao Chefe do Órgão de Pessoal a competência para designação de defensor *ex officio* do indiciado revel e apresentação do relatório a que se refere o artigo 170.

Art. 174. Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida à autoridade policial ou judicial competente a certidão de suas peças essenciais, trasladada do processo administrativo.

Art. 175. No período de instrução do processo, o funcionário, por defensor constituído, poderá requerer as provas que julgar necessárias à formação de sua defesa.

Art. 176. O funcionário só poderá ser excluído a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, observados os prazos previstos no artigo 166, parágrafo único.

CAPÍTULO XXXV

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 177. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo do qual houver resultado pena disciplinar, contanto que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa.

Art. 178. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 179. O requerimento será dirigido ao Presidente, que o encaminhará à Diretoria, com proposta de designação de Comissão Especial composta de 3 (três) membros, dos quais 1 (um), pelo menos, será funcionário efetivo do quadro do Banco, podendo ser os 2 (dois) outros, se houver conveniência, estranhos ao mesmo quadro, de preferência funcionários civis federais, também es-

táveis e com formação profissional especializada.

§ 1º Os membros da Comissão a que se refere este artigo não poderão ser os mesmos que participaram da Comissão constituída para realizar o processo administrativo de que houver resultado a pena disciplinar, sujeita à revisão.

§ 2º Na inicial, o requerente arrolará as testemunhas a serem inquiridas pela comissão especial.

Art. 180. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Diretoria.

§ 1º Na Diretoria, o processo será distribuído a relator diverso do que interveio no processo do qual resultou a penalidade.

§ 2º A Diretoria julgará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Das decisões da Diretoria em que haja voto vencido caberá recurso para o Conselho de Administração, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias, em instância final.

Art. 181. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os efeitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XXXVI

Disposições Gerais

Art. 182. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário, bem como outras pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 183. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ 1º Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Para todos os efeitos deste Estatuto, considerar-se-á dia útil aquele em que houver expediente no Banco.

Art. 184. Por motivo de convicção filiofônica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 185. Nenhum funcionário poderá ser removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

§ 1º A proibição vigorará:

1 — para todo o território nacional, tratando-se de eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

2 — para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos do Distrito Federal, dos Estados, Territórios ou Municípios.

§ 2º É vedada a remoção *ex officio* de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 186. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, de direção ou fiscalização, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição na Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 187. Observadas as condições especiais previstas para cada caso, os funcionários agregados ficarão sujeitos ao regime jurídico dos funcionários efetivos do Banco.

Parágrafo único. Os funcionários agregados farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço, desde que satisfeitos os requisitos para esse fim.

Art. 188. Sempre que houver reajustamento de vencimentos do pessoal ativo, será feito reajustamento, em iguais bases, para os inativos e pensionistas.

Art. 189. A escolha para a representação em empresas nas quais o Banco tenha participação societária recairá preferentemente em funcionário esaxeis do Banco, resguardados, a critério da Diretoria e do Conselho de Administração, os interesses do Banco.

Art. 190. Todos os atos referentes a pessoal serão publicados no Boletim de Serviço do Banco dentro de 15 dias de sua expedição, ressalvados os casos de publicação obrigatória no Diário Oficial da União.

Art. 191. Cada unidade administrativa do Banco fica obrigada a manter à disposição dos funcionários, nela lotados um exemplar do Boletim de Serviço do Banco da semana em curso.

Art. 192. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou diploma que venha a ser editado em substituição, bem como a legislação aplicável a esses funcionários, constituirão norma subsidiária deste Estatuto.

Art. 193. Ficará dispensado de suas atividades no Banco um dos membros da Diretoria da Associação dos Funcionários do B.N.D.E., por esta indicado, sem prejuízo, de qualquer vantagem inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 194. É proibido o desvio de função, a qualquer título.

Art. 195. Poderá o B.N.D.E. receber estudantes em estágio remunerado.

§ 1º O estágio de estudante de curso superior se destina a prepará-los

para o planejamento, familiarizando-os com a técnica e os métodos do desenvolvimento.

§ 2º Os estagiários serão estudantes habilitados a cursar o 3º ano ou seguintes de escolas superiores cujas disciplinas se relacionem com as atividades do Banco, selecionados, na forma regulamentar, de acordo com os "currículos" escolares apresentados e entrevistas efetuadas, observadas as seguintes condições:

1 — o número de vagas para estagiários e sua distribuição pelos diversos órgãos do Banco serão fixados anualmente pela Diretoria;

2 — as vagas serão preenchidas por ato do Presidente, que consignará o respectivo prazo, o qual poderá ser interiorizado, quando convier à Administração. O prazo fixado não poderá exceder de 90 (noventa) dias o último dia do ano civil correspondente ao término do curso respectivo;

3 — em caso de reprovação, será cancelado o estágio;

4 — a remuneração dos estagiários será uniforme e proporcional ao número de horas de estágio.

Art. 196. Permanecem em vigor os atos normativos que não conflitam com os preceitos deste Estatuto.

Parágrafo único. As referências a preceitos estatutários feitas em atos normativos ou de outra natureza entender-se-ão, doravante, como referências às disposições deste Estatuto que substituíram aqueles preceitos, independentemente da numeração.

Art. 197. Este Estatuto entrará em vigor em 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1969. — Jayme Magressi de Sá, Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12 do Decreto-lei número 200 e alínea "e" do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Resolução número 02, de 26 de abril de 1968, do Conselho Deliberativo, resolve: Nº 91 — Delegar competência a Flávio Serra, Estatístico, nível 21-B, do Ministério da Justiça, ora à disposição

desta Autarquia, respondendo pela Chefia do Gabinete, para assinar expedientes de requisição de passageiros aéreas. — Sebastião Dante de Camargo Junior, Superintendente.

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais e a vista do que consta do processo número 6277-69, resolve:

Nº 107 — Conceder dispensa de suas funções nesta Superintendência a Wilson Mendonça, nos termos do parágrafo 2º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 1º de setembro de 1969. — Sebastião Dante de Camargo Junior, Superintendente.

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, pela Portaria número 31-GS, de 26 de fevereiro de 1969, foi dispensada de suas funções a Encarregada da Seção de Pagadoria do Escritório Regional de Goiás;

Considerando que, a partir dessa data, vêm os encargos daquela Seção de Pagadoria sendo desempenhados cumulativamente pela Encarregada da Seção de Contabilidade do Escritório, resolve:

Nº 108 — Designar Naly Ferreira Fraga, Encarregada da Seção de Contabilidade do Escritório Regional de Goiás, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Seção de Pagadoria do mesmo Escritório, convalidando-se-lhe os atos praticados, nessa condição, a partir de 26 de fevereiro de 1969. — Sebastião Dante de Camargo Junior, Superintendente.

Odontólogo Regulamentação da Profissão Divulgação nº 976 Preço: NCr\$ 0,15 A VENDA: Na Guanabara Seção de Vendas — Av. Rodrigues Alves, 1 Agência I — Min. da Fazenda Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal. Em Brasília Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR — NCr\$ 0,16